



SENADO FEDERAL

COMISSÃO TEMPORÁRIA INTERNA SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL

PAUTA DA 16ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**12/06/2024
QUARTA-FEIRA
às 14 horas**

**Presidente: Senador Carlos Viana
Vice-Presidente: Senador Astronauta Marcos
Pontes**



Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial no Brasil

**16ª REUNIÃO 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA,
A REALIZAR-SE EM 12/06/2024.**

16ª REUNIÃO

quarta-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2338/2023 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO GOMES	7

COMISSÃO TEMPORÁRIA INTERNA SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL - CTIA

PRESIDENTE: Senador Carlos Viana

VICE-PRESIDENTE: Senador Astronauta Marcos Pontes

(13 titulares e 13 suplentes)

TITULARES		-	SUPLENTE	
Carlos Viana(PODEMOS)(1)	MG 3303-3100 / 3116	1 Rodrigo Cunha(PODEMOS)(1)	AL 3303-6083	
Styvenson Valentim(PODEMOS)(1)	RN 3303-1148	2 Izalci Lucas(PL)(1)	DF 3303-6049 / 6050	
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(1)	PB 3303-2252 / 2481	3 Alessandro Vieira(MDB)(1)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	
Efraim Filho(UNIÃO)(1)	PB 3303-5934 / 5931	4 Alan Rick(UNIÃO)(1)	AC 3303-6333	
Weverton(PDT)(1)	MA 3303-4161 / 1655	5 Cid Gomes(PSB)(1)	CE 3303-6460 / 6399	
Daniella Ribeiro(PSD)(1)	PB 3303-6788 / 6790	6 Angelo Coronel(PSD)(1)	BA 3303-6103 / 6105	
Vanderlan Cardoso(PSD)(1)	GO 3303-2092 / 2099	7 Mara Gabrilli(PSD)(1)	SP 3303-2191	
Nelsinho Trad(PSD)(1)	MS 3303-6767 / 6768	8 Sérgio Petecão(PSD)(1)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	
Fabiano Contarato(PT)(1)	ES 3303-9054 / 6743	9 Rogério Carvalho(PT)(1)	SE 3303-2201 / 2203	
Chico Rodrigues(PSB)(1)	RR 3303-2281	10 Flávio Arns(PSB)(1)	PR 3303-6301	
Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352	11 Carlos Portinho(PL)(1)	RJ 3303-6640 / 6613	
Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797	12 Marcos Rogério(PL)(1)	RO 3303-6148	
Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764	13 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	

- (1) Em 15.08.2023, os Senadores Carlos Viana, Styvenson Valentim, Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Weverton, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Nelsinho Trad, Fabiano Contarato, Chico Rodrigues, Eduardo Gomes, Astronauta Marcos Pontes e Laércio Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Rodrigo Cunha, Izalci Lucas, Marcelo Castro, Alan Rick, Cid Gomes, Angelo Coronel, Mara Gabrilli, Sérgio Petecão, Rogério Carvalho, Flávio Arns, Carlos Portinho, Marcos Rogério e Mecias de Jesus, membros suplentes, para compor a comissão.
- (2) Em 17.08.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Carlos Viana e Astronauta Marcos Pontes, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 001/2023-SACTIA). O Presidente designa como Relator o Senador Eduardo Gomes.
- (3) Em 17.08.2023, a Presidência do Senado Federal designa o Senador Alessandro Vieira para compor, como membro suplente, a Comissão Temporária sobre a Inteligência Artificial no Brasil, na vaga ocupada pelo Senador Marcelo Castro, que deixa de compor a Comissão.

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
 SECRETÁRIO(A): LEOMAR DINIZ
 TELEFONE-SECRETARIA:
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-1120
 E-MAIL: ctia@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 12 de junho de 2024
(quarta-feira)
às 14h

PAUTA
Cancelada

16ª Reunião

COMISSÃO TEMPORÁRIA INTERNA SOBRE INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL NO BRASIL - CTIA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:

1. Mudança da reunião para o Plenário 3 (11/06/2024 14:57)
2. Reunião cancelada. (12/06/2024 09:55)

PAUTA

ITEM 1

TRAMITAÇÃO CONJUNTA **PROJETO DE LEI Nº 2338, DE 2023**

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial.

Autoria: Senador Rodrigo Pacheco

TRAMITA EM CONJUNTO **PROJETO DE LEI Nº 21, DE 2020**

- Não Terminativo -

Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTIA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO **PROJETO DE LEI Nº 872, DE 2021**

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

TRAMITA EM CONJUNTO **PROJETO DE LEI Nº 5051, DE 2019**

- Não Terminativo -

Estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil.

Autoria: Senador Styvenson Valentim

TRAMITA EM CONJUNTO **PROJETO DE LEI Nº 145, DE 2024**

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para regular o uso de ferramentas de inteligência artificial para fins publicitários e coibir a publicidade enganosa com uso dessas ferramentas.

Autoria: Senador Chico Rodrigues

TRAMITA EM CONJUNTO **PROJETO DE LEI Nº 146, DE 2024**

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena para os crimes contra a honra e hipótese qualificada para o crime de falsa identidade, para quando houver a utilização de

tecnologia de inteligência artificial para alterar a imagem de pessoa ou de som humano.

Autoria: Senador Chico Rodrigues

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI Nº 266, DE 2024

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o uso de sistemas de inteligência artificial para auxiliar a atuação de médicos, advogados e juízes.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI Nº 5691, DE 2019

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Inteligência Artificial.

Autoria: Senador Styvenson Valentim

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI Nº 3592, DE 2023

- Não Terminativo -

Estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte.

Autoria: Senador Rodrigo Cunha

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI Nº 210, DE 2024

- Não Terminativo -

Dispõe sobre os princípios para uso da tecnologia de inteligência artificial no Brasil.

Autoria: Senador Marcos do Val

Relatoria: Senador Eduardo Gomes

Relatório: Pela aprovação do PL nº 2.338, de 2023; pela aprovação da Emenda nº 4 e pela aprovação parcial das Emendas nº 1, 3 e 5, nos termos da emenda substitutiva que apresenta; pela rejeição das Emendas nº 2 e 6 e pela declaração de prejudicialidade do PL nº 21, de 2020; PL nº 5.051, de 2019; PL nº 5.691, de 2019; PL nº 872, de 2021; PL nº 3.592, de 2023; PL nº 145, de 2024; PL nº 146, de 2024; PL nº 210, de 2024; e PL nº 266, de 2024.

Observações:

1. Foram apresentadas as Emendas nº 1 a 6 ao PL 2338/2023;
2. As matérias serão encaminhadas à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CTIA.

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL, sobre o Projeto de Lei nº 21, de 2020, do Deputado Federal Eduardo Bismarck, que *estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências*; o Projeto de Lei nº 5.051, de 2019, do senador Styvenson Valentim, que *estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil*; o Projeto de Lei nº 5.691, de 2019, do senador Styvenson Valentim, que *institui a Política Nacional de Inteligência Artificial*; o Projeto de Lei nº 872, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre os marcos éticos e as diretrizes que fundamentam o desenvolvimento e o uso da Inteligência Artificial no Brasil*; o Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, do Senador Rodrigo Pacheco, que *dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial*; o Projeto de Lei nº 3.592, de 2023, do Senador Rodrigo Cunha, que *estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte*; o Projeto de Lei nº 145, de 2024, do Senador Chico Rodrigues, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para regular o uso de ferramentas de inteligência artificial para fins publicitários e coibir a publicidade enganosa com uso dessas ferramentas*; o Projeto de Lei nº 146, de 2024, do Senador Chico Rodrigues, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena para os crimes contra a honra e hipótese qualificada para o crime de falsa identidade, para quando houver a utilização de tecnologia de inteligência artificial para alterar a imagem de pessoa ou de som humano; o*

Projeto de Lei nº 210, de 2024, do Senador Marcos do Val, que *dispõe sobre os princípios para uso da tecnologia de inteligência artificial no Brasil*; e o Projeto de Lei nº 266, de 2024, que *dispõe sobre o uso de sistemas de inteligência artificial para auxiliar a atuação de médicos, advogados e juízes*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

A Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial no Brasil (CTIA) foi criada, em 15 de agosto de 2023, por força do Requerimento (RQS) nº 722, de 2023, de iniciativa do Senador Rodrigo Pacheco, com o objetivo de examinar os projetos concernentes ao relatório final aprovado pela Comissão de Juristas responsável por subsidiar a elaboração de substitutivo sobre Inteligência Artificial no Brasil (CJSUBIA), criada pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 4, de 2022, bem como eventuais novos projetos que disciplinem a matéria.

Dessa maneira, com a criação da CTIA, todas as proposições relacionadas ao tema da IA passaram a tramitar em conjunto no Senado Federal, inclusive os novos projetos apresentados após a finalização dos trabalhos da CJSUBIA. Destaca-se que a citada Comissão de Juristas, como resultado de seus trabalhos, apresentou minuta de proposição legislativa que, em grande medida, foi aproveitada na elaboração do Projeto de Lei (PL) nº 2.338, de 2023, do Senador Rodrigo Pacheco, o qual passou a centralizar as discussões acerca da Inteligência Artificial (IA) no Senado Federal.

Portanto, nesse momento, vêm ao exame da CTIA:

– o **PL nº 21, de 2020**, de autoria do Deputado Federal Eduardo Bismarck, que *estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil*;

– o **PL nº 5.051, de 2019**, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que *estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil*;

– o **PL nº 5.691, de 2019**, também do Senador Styvenson Valentim, que *institui a Política Nacional de Inteligência Artificial*;

– **PL nº 872, de 2021**, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial*;

– o **PL nº 2.338, de 2023**, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, que *dispõe sobre o uso da inteligência artificial*;

– o **PL nº 3.592, de 2023**, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, que *estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte*;

– o **PL nº 145, de 2024**, do Senador Chico Rodrigues, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para regular o uso de ferramentas de inteligência artificial para fins publicitários e coibir a publicidade enganosa com uso dessas ferramentas*;

– o **PL nº 146, de 2024**, também do Senador Chico Rodrigues, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena para os crimes contra a honra e hipótese qualificada para o crime de falsa identidade, para quando houver a utilização de tecnologia de inteligência artificial para alterar a imagem de pessoa ou de som humano*;

– o **PL nº 210, de 2024**, do Senador Marcos do Val, que *dispõe sobre os princípios para uso da tecnologia de inteligência artificial no Brasil*; e, por fim,

– o **PL nº 266, de 2024**, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre o uso de sistemas de inteligência artificial para auxiliar a atuação de médicos, advogados e juízes*.

I.1 – DOS PROJETOS

Em breve síntese, são as seguintes as disposições dos citados projetos, que tramitam conjuntamente.

– Projeto de Lei nº 21, de 2020

O PL nº 21, de 2020, oriundo da Câmara dos Deputados, visa estabelecer fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências.

O texto é composto por dez artigos.

O conceito de inteligência artificial estabelecido no art. 2º.

O objetivo, os fundamentos e os princípios da IA são definidos nos arts. 3º, 4º e 5º, respectivamente.

O art. 6º estabelece diretrizes que o Poder Público deverá observar ao disciplinar a IA.

No art. 7º, são estabelecidas diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação ao uso e ao fomento da IA.

O art. 8º estabelece que a regulamentação da matéria será realizada por órgãos e entidades setoriais com competência técnica na matéria.

No art. 9º, define-se a competência privativa da União para legislar e normatizar o tema.

– Projeto de Lei nº 5.051, de 2019

O PL nº 5.051, de 2019, contém sete artigos.

O reconhecimento de que a inteligência artificial é uma tecnologia desenvolvida para servir as pessoas com a finalidade de melhorar o bem-estar humano em geral encontra-se no art. 2º, que define ainda fundamentos para a disciplina de seu uso.

Na art. 3º, determina-se como objetivo do uso da IA a promoção e a harmonização da valorização do trabalho humano e do desenvolvimento econômico.

O art. 4º estabelece que os sistemas baseados em IA serão sempre auxiliares à tomada de decisão humana e que a responsabilidade civil por danos decorrentes será atribuída ao supervisor do sistema.

No art. 5º são estabelecidas diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, no art. 6º, se determina que as aplicações de IA de entes do Poder Público buscarão a qualidade e a eficiência dos serviços oferecidos à população.

– Projeto de Lei nº 5.691, de 2019

Composto por sete artigos, o PL nº 5.691, de 2019, define os princípios, as diretrizes e os instrumentos da Política Nacional de Inteligência Artificial em seus arts. 2º, 3º e 5º, respectivamente.

O art. 4º estabelece parâmetros que as soluções de IA devem observar, destacando: o respeito à autonomia e a preservação da intimidade e da privacidade das pessoas, a inteligibilidade; a abertura ao escrutínio democrático e a compatibilidade com a diversidade social e cultural.

No art. 6º, é disciplinada a celebração de convênios para obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros destinados a apoiar e fortalecer a Política Nacional de Inteligência Artificial.

– Projeto de Lei nº 872, de 2021

O PL nº 872, de 2021, composto por seis artigos, define os fundamentos e objetivos da IA, respectivamente, em seus arts. 2º e 3º.

No art. 4º, são listadas obrigações aplicáveis às soluções de IA, seguindo estrutura semelhante à observada no art. 4º do PL nº 5.691, de 2019

O art. 5º estabelece diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da Inteligência Artificial, e o art. 6º traz a cláusula de vigência.

– Projeto de Lei nº 2.338, de 2023

Contendo 45 artigos, o PL nº 2.388, de 2023, é organizado em nove capítulos.

O Capítulo I apresenta conceitos, fundamentos e princípios para o desenvolvimento e uso de sistemas de inteligência artificial no Brasil. O Capítulo II trata dos direitos das pessoas afetadas por sistemas de inteligência artificial. O Capítulo III define regras para categorização dos riscos eventualmente contidos nos sistemas de IA, a serem identificados por meio de avaliação preliminar. Há ainda parâmetros específicos para sistemas classificados como de risco excessivo e de alto risco.

O Capítulo IV dispõe sobre as estruturas de governança que os agentes de inteligência artificial deverão estabelecer para garantir a segurança dos sistemas e o atendimento dos direitos das pessoas afetadas. O Capítulo V trata da

responsabilidade civil de fornecedores ou operadores de sistema de IA e o Capítulo VI dispõe sobre a possibilidade de elaboração de códigos de boas práticas e de governança pelos agentes de inteligência artificial.

O Capítulo VII firma a obrigação de comunicação de incidentes graves pelos agentes de inteligência artificial à autoridade competente e o Capítulo VIII trata da supervisão e fiscalização do tema, definindo parâmetros para aplicação de sanções administrativas, e também de medidas para fomento à inovação, além de determinar a criação de uma base de dados pública de inteligência artificial de alto risco. Por fim, no Capítulo IX, a cláusula de vigência estabelece que a norma entrará em vigor um ano após a sua publicação.

– Projeto de Lei nº 3.592, de 2023

O PL nº 3.592, de 2023, estabelece, em seu art. 2º, que o uso da imagem de pessoa falecida por meio de IA requer o consentimento prévio e expresso da pessoa em vida ou, na ausência deste, dos familiares mais próximos.

No art. 3º, é definido que o direito de controlar o uso dessa imagem pertence aos herdeiros da pessoa falecida.

No art. 4º, define-se que, para a utilização comercial de imagem ou áudio de pessoa falecida, é exigida autorização expressa dos herdeiros legais ou da pessoa falecida em vida.

O respeito à vontade expressa em vida de não permitir o uso de sua imagem após o falecimento é definido no art. 5º.

O uso de imagem e áudio de pessoa falecida para fins legais, mediante autorização da autoridade competente, é previsto no art. 6º.

O art. 7º determina que peças publicitárias que utilizem imagem ou áudio produzido por IA devem informar esse fato ostensivamente.

No art. 8º, é estabelecida a responsabilidade pela obtenção do consentimento para uso da imagem ou áudio da pessoa falecida.

– Projeto de Lei nº 145, de 2024

Com três artigos, o PL nº 145, de 2024, em síntese, pretende acrescentar ao Código de Defesa do Consumidor (CDC) novo art. 37-A.

O *caput* do citado dispositivo proíbe a publicação de mensagem publicitária contendo imagem ou voz de pessoa, viva ou falecida, manipulada com o uso de inteligência artificial, salvo nas hipóteses de consentimento prévio do titular (inciso I) e de informação ostensiva ao consumidor (inciso II).

No § 1º do citado art. 37-A, fica estabelecido que será considerada publicidade enganosa a mensagem publicitária em desacordo com o prescrito pelo *caput*.

Os § 2º trata da interrupção da divulgação após notificação, e o § 3º detalha o processo de notificação.

Finalmente, o § 4º define que é considerado veículo de comunicação qualquer meio de divulgação visual, auditiva ou audiovisual, incluindo rádio, televisão, sítios de internet e redes sociais.

– Projeto de Lei nº 146, de 2024

O PL nº 146, de 2024, em seu art. 2º, pretende alterar os arts. 141 e 307 do Código Penal.

No art. 141, que trata das disposições comuns aos crimes contra a honra, propõem-se os novos § 3º, definindo que as penas sejam quintuplicadas quando houver utilização de IA para alterar ou criar imagem, vídeo ou som; e § 4º, que triplica a pena daquele que divulgar vídeo ou imagem falsos produzidas por IA.

Com relação ao art. 307, que tipifica o crime de falsa identidade, é proposta a inclusão de § 1º, definindo pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o crime for praticado com uso de IA para alterar vídeo, imagem ou som. Propõe-se ainda § 2º, estabelecendo que incorre na mesma pena do § 1º, reduzida de um terço até a metade, quem divulga o referido material criminoso.

– Projeto de Lei nº 210, de 2024

Composto por nove artigos, o PL nº 210, de 2024, define o conceito de IA em seu art. 2º.

O art. 3º estabelece os princípios da IA.

No art. 4º, é estabelecido o direito individual de proteção contra sistemas de IA inseguros ou ineficazes.

O art. 5º veda discriminações por algoritmos, definida como tratamentos ou impactos diferentes injustificados que desfavoreçam as pessoas com base em classificação protegida por lei.

A proteção contra práticas abusivas de coleta e tratamento de dados é estabelecida no art. 6º, e, no art. 7º, é garantido o direito a informações completas sobre o funcionamento de sistemas de IA.

O art. 8º garante o direito individual de não utilizar sistemas de IA, sempre que desejado, estabelecendo a possibilidade de opção pelo atendimento humano.

– Projeto de Lei nº 266, de 2024

Em seu art. 2º, o PL nº 266, de 2024, propõe a inclusão de novo art. 4º-A na Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que *dispõe sobre o exercício da Medicina*.

O dispositivo proposto, em seu *caput*, estabelece a possibilidade de se utilizar sistemas de IA para auxiliar a atuação do médico no campo da atenção à saúde. No § 1º, o dispositivo define que os sistemas deverão preservar a autonomia do médico. O § 2º estabelece que o uso de sistemas sem a supervisão de médico configura exercício ilegal da Medicina e o § 3º atribui ao Conselho Federal de Medicina a fiscalização e a regulamentação da IA no exercício da Medicina

O art. 3º do PL nº 266, de 2024, propõe a inclusão de novo art. 5º-A na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que *dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*.

Nos termos do *caput* do art. 5º-A proposto, sistemas de IA poderão ser utilizados para auxiliar a atividade de advocacia. No § 1º, o citado dispositivo define que os sistemas deverão preservar a isenção técnica e a independência profissional do advogado. O § 2º determina que o uso dos sistemas para a prática de atos privativos de advogado por pessoa não inscrita na OAB configura exercício ilegal da advocacia.

O mesmo art. 3º do PL nº 266, de 2024, propõe ainda a inclusão de novo inciso XXI no art. 54 da referida Lei nº 8.906, de 1994, criando nova competência para o Conselho Federal da OAB, qual seja a de regulamentar o uso da IA nas atividades de advocacia.

Em seu art. 4º, o PL nº 266, de 2024, propõe alterar o Código Penal para acrescentar novo art. 355-A, tipificando o exercício ilegal da advocacia.

Por fim, no art. 5º, o PL nº 266, de 2024, pretende incluir novo art. 194-A na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC), estabelecendo que sistemas de inteligência artificial poderão ser utilizados para auxiliar a prática de atos processuais. Define ainda, no parágrafo único do citado art. 194-A, que sentenças, decisões interlocutórias e despachos, quando elaborados com auxílio de IA, serão submetidos a revisão judicial, sob pena de nulidade.

I.2 – DAS EMENDAS

– Emendas ao PL nº 872, de 2021

Ao **PL nº 872, de 2021**, foram oferecidas 17 emendas.

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Paulo Paim, propõe a inclusão de novo artigo, estabelecendo que o uso da IA na prestação de serviços públicos ou na prestação de serviços ao consumidor deverá ser precedida de estudo de impacto sobre a força de trabalho ou emprego de mão-de-obra, e condicionada à comprovação de vantagem para a sociedade.

A Emenda nº 2, do Senador Weverton, sugere o acréscimo de dispositivo vedando sistemas de IA que visem à promoção e difusão de notícias falsas e de mensagens que promovam a intolerância, violência ou qualquer tipo de preconceito.

A Emenda nº 3, também do Senador Weverton, propõe a alteração do art. 3º, para disciplinar os objetivos da IA.

A Emenda nº 4, do Senador Weverton, propõe mudança no *caput* do art. 5º, para estabelecer a implantação gradual da inteligência artificial na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

A Emenda nº 5, novamente do Senador Weverton, pretende acrescentar, entre as diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do art. 5º, a inclusão social e educação das pessoas com deficiência. De forma semelhante, a Emenda nº 12, da Senadora Rose de Freitas, propõe que seja incluída a educação de jovens e adultos.

A Emenda nº 6, do Senador Weverton, propõe a inclusão de dispositivo para definir o conceito de inteligência artificial.

A Emenda nº 7, igualmente do Senador Weverton, sugere a supressão do inciso III do art. 5º, que propõe como diretriz para a aplicação de

tecnologias de IA, a “garantia da adoção gradual da Inteligência Artificial”. No mesmo sentido, também propõe a Emenda nº 11, da Senadora Rose de Freitas.

A Emenda nº 8, do Senador Zequinha Marinho, pretende a inclusão da “busca por soluções voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população” entre as diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 5º).

A Emenda nº 9, do Senador Eduardo Braga, inclui parágrafo único ao art. 4º, para vedar o uso de soluções de IA para a veiculação, compartilhamento ou disseminação de notícias falsas em qualquer plataforma ou meio digital.

A Emenda nº 10, também do Senador Eduardo Braga, sugere incluir, entre as diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 5º), “o desenvolvimento de mecanismos de fomento à inovação e ao empreendedorismo digital”.

A Emenda nº 13, do Senador Jean Paul Prates, propõe incluir, como objetivo da IA (art. 3º), a fiscalização dos seus riscos e impactos à sociedade. Propõe ainda a inclusão, como diretriz para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no art. 5º, do “emprego de mecanismos de diálogo com a sociedade civil e Academia para identificação de riscos e impactos das aplicações”.

Emenda nº 14, do Senador Rogério Carvalho, altera o art. 4º para determinar que a IA deve prover decisões rastreáveis, transparentes e explicáveis, e sem vieses discriminatórios ou preconceitos.

Emenda nº 15, também do Senador Rogério Carvalho, inclui, como diretriz para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 5º), a ampliação das políticas de emprego, trabalho e renda.

Emenda nº 16, do Senador Rogério Carvalho, inclui nesse mesmo rol de diretrizes” o desenvolvimento de mecanismos de fomento à inovação e ao empreendedorismo digital, (...) preferencialmente as micro, pequenas e médias empresas nacionais”.

Por fim, a Emenda nº 17, do Senador Styvenson Valentim, propõe a inclusão de artigo determinando que os sistemas decisórios de IA serão sempre auxiliares à tomada de decisão humana, e que a responsabilidade civil por danos se sua utilização será de seu supervisor.

– Emendas ao PL nº 2.338, de 2023

Foram ainda apresentadas seis emendas ao **PL nº 2.338, de 2023**.

Emenda nº 1, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, traz texto substitutivo ao projeto. Contendo 22 artigos, organizados em nove capítulos.

O Capítulo I, das disposições preliminares, traz definições de conceitos e define fundamentos, objetivos e princípios da IA.

O Capítulo II, composto exclusivamente pelo art. 5º, trata dos princípios para a proteção da espécie humana e dos dados pessoais.

O Capítulo III, que trata do fomento ao desenvolvimento e uso da IA no Brasil, estabelece que o Governo Federal destinará recursos financeiros e criará de um programa de fomento à formação profissional, pesquisa e desenvolvimento de sistemas de IA; que criará um programa avançado de segurança cibernética; e que, por meio da autoridade competente, criará as correspondentes políticas públicas e fixará metas a serem atingidas no desenvolvimento da IA e segurança cibernética no país.

No Capítulo IV, é abordada a avaliação de risco da IA, definindo que o risco será avaliado com base na probabilidade e no impacto negativo do sistema.

O Capítulo V aborda as obrigações de desenvolvedores e operadores de sistemas de ia segundo o nível de risco.

No Capítulo VI, é disciplinada a regulamentação da IA, estabelecendo que o Governo Federal definirá o órgão ou entidade que será a “autoridade competente” sobre o tema. Também é definida a criação do Conselho Nacional sobre Inteligência Artificial (CNIA), com o objetivo de orientar e supervisionar o desenvolvimento e aplicação da IA no país.

O Capítulo VII estabelece as diretrizes sobre o tratamento humano à inteligência artificial.

O Capítulo VIII define dispõe sobre o regime de responsabilidade por danos na utilização de IA e, finalmente, o Capítulo IX traz as disposições finais.

A Emenda nº 2 ao PL nº 2.338, de 2023, de autoria do Senador Carlos Viana, propõe a supressão do art. 18, que confere à “autoridade competente” a prerrogativa de atualizar a lista dos sistemas de alto risco ou de risco excessivo.

A Emenda nº 3, também de autoria do Senador Carlos Viana, objetiva excluir do rol de alto risco (art. 17) os sistemas de avaliação da capacidade de

endividamento e de estabelecimento de classificação de crédito. Pretende, ainda, incluir nessa listagem os sistemas biométricos de identificação apenas quando usados pelo Poder Público para investigação criminal e segurança pública.

A Emenda nº 4, do Senador Vanderlan Cardoso, propõe a inserção de novo art. 20 ao texto, para determinar a inclusão de marcas identificadoras em conteúdo gerado ou manipulado por inteligência artificial.

A Emenda nº 5, também do Senador Vanderlan Cardoso, pretende a inclusão de novo art. 44, estabelecendo que o Governo Federal destinará recursos financeiros e criará programas de fomento à educação, capacitação, formação profissional, pesquisa e desenvolvimento de IA, bem como políticas de incentivo ao empreendedorismo e ao ambiente de negócios para empresas que utilizem ferramentas de IA em território nacional.

A Emenda nº 6, igualmente do Senador Vanderlan Cardoso, tem por objetivo alterar o art. 141 do Código Penal, para incluir, entre as causas de aumento de pena dos crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação), a utilização de conteúdo audiovisual gerado ou manipulado com alteração significativa da realidade.

– Emendas aos demais projetos

Não foram apresentadas emendas aos demais projetos que tramitam em conjunto.

II – ANÁLISE

Nos termos RQS nº 722, de 2023, compete à CTIA, examinar os projetos concernentes ao relatório final aprovado pela Comissão de Juristas responsável por subsidiar a elaboração de substitutivo sobre Inteligência Artificial no Brasil, criada pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 4, de 2022, bem como eventuais novos projetos que disciplinem a matéria. Nesses termos, todos os projetos submetidos a exame encontram-se abarcados pela competência dessa Comissão.

A inteligência artificial, por se tratar essencialmente de aplicação de informática, é matéria incluída na competência legislativa da União e nas atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos art. 22, inciso IV, e art. 48 da Constituição Federal. Os projetos, portanto, são formalmente constitucionais. Do ponto de vista da constitucionalidade material, não se verifica qualquer elemento que possa impedir o exame do mérito das proposições.

Do mesmo modo, as proposições se revelam plenamente jurídicas, por possuírem características de inovação do ordenamento legal, de abstração, de generalidade, de imperatividade e de coercibilidade.

No mérito, a análise das proposições submetidas a esta CTIA, além do extenso material de referência produzido ou organizado, tanto pela Comissão de Juristas quanto por este Colegiado, deixam claro que a regulação da inteligência artificial é uma das missões mais complexas que o Parlamento enfrenta atualmente. O desafio de propor uma norma que seja capaz de proteger suficientemente direitos e garantias e de, ao mesmo tempo, fomentar a inovação e o desenvolvimento tecnológico é enorme.

Torna ainda mais complexa essa tarefa o fato de que a inteligência artificial está presente numa infinidade de aplicações e em diferentes contextos. Há usos de inteligência artificial extremamente simples ou triviais, já absorvidos pela sociedade há muitos anos, que não representam risco significativo e que, dessa forma, não demandam regulamentação específica. Nessa categoria, podemos citar os sistemas de reconhecimento de caracteres, capazes de converter textos escritos para um formato computacional editável; os sistemas de correção ortográfica ou gramatical de textos; os sistemas computacionais antivírus, que tentam identificar ameaças ou comportamentos suspeitos das aplicações; os destinados à filtragem de mensagens ou chamadas telefônicas indesejadas; e, ainda, a maior parte dos jogos eletrônicos – sejam de cartas, de tabuleiro ou de ação –, nos quais o jogador pode enfrentar um oponente virtual controlado por inteligência artificial.

De fato, boa parte dos sistemas de inteligência artificial já está plenamente incorporada à vida cotidiana da sociedade, pois apresenta riscos relativamente baixos ou desenvolveu mecanismos satisfatórios de controle de riscos – geralmente por meio de supervisão humana, como ocorre nos sistemas de diagnóstico médico, por exemplo.

Há contudo, sistemas que exigem maiores cuidados, geralmente porque seus resultados podem ter impactos muito relevantes, seja de modo individual, para as pessoas diretamente afetadas, seja para a própria estrutura social ou para o debate público. Nessa categoria, destacam-se, por exemplo, os sistemas de seleção de candidatos para ingresso em estabelecimentos de ensino e os destinados a avaliar o acesso a serviços e benefícios públicos. Destacam-se também os sistemas de recomendação de conteúdo, especialmente os utilizados em grandes plataformas de comunicação, que têm potencial para enviesar debates – inclusive os de natureza política – e para criar grupos “fechados”, com realimentação de ideias homogêneas, dificultando a convivência social harmônica.

Também geram preocupação as aplicações de síntese ou manipulação de conteúdo audiovisual ultrarrealista, a chamada inteligência artificial generativa. Esses sistemas podem criar imagens ou vídeos capazes de burlar verificações de identidade, permitindo a prática de fraudes diversas. Podem também ser usados para a prática de crimes contra a honra, por meio da

adulteração de registros ou da criação de imagens e vídeos sintéticos, mas praticamente indistintos de gravações reais. Assim, podem enganar grande parte da população e afetar até mesmo processos eleitorais.

Portanto, ao se propor uma regulamentação para a inteligência artificial, todas essas situações diversas precisam ser contempladas, de modo a garantir, em cada uma delas, as necessárias proteção e segurança, sem, contudo, criar barreiras desnecessárias ao uso da tecnologia e à fruição de seus muitos benefícios.

Para encontrar esse desejado equilíbrio, é necessária uma visão de compromisso público, não apenas dos poderes do Estado, mas também dos diversos setores da sociedade, notadamente do setor produtivo e da academia.

Nesse sentido, ressalto que os canais de diálogo foram mantidos permanentemente abertos para a construção coletiva dessa regulação. Todos os parlamentares envolvidos no processo estiveram acessíveis e disponíveis para receber manifestações diversas sobre o tema, muitas vezes antagônicas entre si, mas que, articuladas em seu conjunto, permitem alcançar um resultado harmônico.

Relembro que, antes da apresentação deste relatório, foi publicado um texto preliminar, dando ainda mais transparência ao processo, e possibilitando, outra vez, o recebimento de sugestões e críticas, de modo a garantir a plena participação democrática.

Destaco, ainda, que a apresentação do presente relatório consiste em mais um passo nas discussões da matéria, que ainda ficará aberta para debates antes de sua deliberação nessa Comissão, e que, posteriormente, seguirá o devido processo legislativo.

Dentre os projetos submetidos a exame, o PL nº 2.338, de 2023, é o que se revela mais abrangente, contando com normas de caráter principiológico – mais conceituais e genéricas – e também com regras prescritivas – mais práticas e específicas.

O PL nº 21, de 2020; o PL nº 5.051, de 2019; o PL nº 5.691, de 2019; o PL nº 872, de 2021; e o PL nº 210, de 2024, trazem essencialmente uma abordagem principiológica. De modo geral, esses projetos se encontram contemplados no texto do PL nº 2.338, de 2023, ainda que possa haver alguma variação com relação às opções legislativas adotadas.

Por outro lado, o PL nº 3.592, de 2023; o PL nº 145, de 2024; o PL nº 146, de 2024; e o PL nº 266, de 2024, revelam uma abordagem mais prescritiva e voltada para aspectos específicos da inteligência artificial. Os três primeiros, tratam de sistemas de inteligência artificial generativa para disciplinar o uso de imagens de pessoas vivas ou falecidas e dispor acerca de crimes contra a honra e

de falsa identidade. O último, aborda o uso da inteligência artificial na medicina, na advocacia e na judicatura.

Ainda que essas questões não estejam contempladas no PL nº 2.338, de 2023, trata-se de aspectos meritórios e que devem ser incorporados.

Por essas razões, considerando serem positivas as iniciativas avaliadas, optamos por construir um novo texto agregador. A base desse texto será o PL nº 2.338, de 2023, ao qual serão feitos os necessários ajustes e incorporações, de modo a contemplar, sempre que possível, as demais proposições examinadas e suas emendas. Esse processo de agregação e harmonização das diversas iniciativas ao texto inicial do PL nº 2.338, de 2023, dará origem a um substitutivo consolidado.

Como consequência, para fins de processo legislativo, ficarão prejudicados todos os demais projetos: PL nº 21, de 2020; PL nº 5.051, de 2019; PL nº 5.691, de 2019; PL nº 872, de 2021; PL nº 3.592, de 2023; PL nº 145, de 2024; PL nº 146, de 2024; PL nº 210, de 2024; e PL nº 266, de 2024.

I.2 – DO SUBSTITUTIVO

Seguindo a estrutura do PL nº 2.338, de 2023, o substitutivo a ser apresentado contará com normas principiológicas e prescritivas.

No que tange às regras principiológicas, todos os projetos avaliados mostram convergência significativa. A exigência de que a inteligência artificial seja transparente, segura, confiável, ética e livre de vieses discriminatórios, que respeite os direitos humanos, os valores democráticos e a pluralidade foi reiterada sistematicamente nas iniciativas avaliadas. Do mesmo modo, a visão de que a regulação deve buscar um equilíbrio em que, além da segurança e de direitos, sejam contemplados o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a livre iniciativa e a produtividade foi observada permeando todas as proposições.

Portanto, no que concerne às regras principiológicas que disciplinam a inteligência artificial, o substitutivo elaborado contempla o PL nº 21, de 2020; o PL nº 5.051, de 2019; o PL nº 5.691, de 2019; o PL nº 872, de 2021; o PL nº 2.338, de 2023; e o PL nº 210, de 2024. Contempla ainda as Emendas nºs 1, 3, 6, 7, 8, 11, 13 e 14 ao PL nº 872, de 2021, além da Emenda nº 1 ao PL nº 2.338, de 2023, em sua parte principiológica.

Foram ainda agregadas, na parte principiológica do substitutivo, as propostas das Emendas nºs 2 e 9 ao PL nº 872, de 2021, que tratam da vedação a sistemas de inteligência artificial destinados à difusão de notícias falsas ou à promoção do ódio, da discriminação ou da violência.

Sobre regras principiológicas, somente não foi absorvida no substitutivo o teor da Emenda nº 17, ao PL nº 872, de 2021, que propõe que os sistemas decisórios de IA serão sempre auxiliares à tomada de decisão humana. Como anteriormente apontado, há uma enorme variedade de sistemas de inteligência artificial. Em muitos casos, esses sistemas são construídos com o exato propósito de atuar sem supervisão humana. Isso pode ocorrer, por exemplo, em sistemas que proporcionam a usuários não especialistas capacidades que exigiriam conhecimentos especializados, como nos sistemas de controle de parâmetros de câmeras fotográficas digitais. Também ocorre em sistemas que atuam tomando decisões em velocidade incompatível com o tempo de reação humana, como nos sistemas de controle de equipamentos de comunicação ou nos sistemas de proteção elétrica.

Portanto, ainda que o substitutivo elaborado contemple o fortalecimento da supervisão e da revisão humana, entendemos que não é possível arbitrar que todos os sistemas de IA, sempre, em qualquer contexto, serão sempre auxiliares à tomada de decisão humana.

A respeito das normas prescritivas, em linhas gerais, foi conservada a construção proposta no PL nº 2.338, de 2023. Desse modo, foram mantidas no substitutivo:

- a abordagem baseada em direitos;
- a regulação baseada em riscos;
- a exigência de avaliação preliminar de risco;
- a definição de sistemas de risco excessivo, de utilização vedada;
- a definição de sistemas de alto risco, sujeitos a regulamentação mais rigorosa;
- as regras de governança aplicadas aos sistemas de inteligência artificial em geral;
- a análise de impacto algorítmico;
- os códigos de boas práticas;
- a obrigação de comunicação de incidentes graves;
- a designação de autoridade competente;
- as sanções administrativas;
- as medidas para fomentar a inovação;
- as regras relativas ao direito autoral; e

– a previsão de criação de uma base de dados pública de inteligência artificial.

Em atenção aos demais projetos avaliados e às emendas a eles apresentadas, algumas questões relevantes foram acrescentadas à parte prescritiva do texto, a exemplo da disciplina da inteligência artificial generativa, contemplando, ainda que parcialmente, a temática do PL nº 3.592, de 2023; do PL nº 145, de 2024; e do PL nº 146, de 2024. Ainda sobre a inteligência artificial generativa, o texto passa a determinar que todo conteúdo sintético deverá incluir marcas identificadoras, contemplando a proposta da Emenda nº 4 ao PL nº 2.338, de 2023.

O substitutivo também passa a tratar em normas prescritivas sobre as notificações falsas e à promoção da violência em sistemas de IA, alinhando-se à preocupação que permeia o PL nº 146, de 2024, as Emendas nºs 2 e 9 ao PL nº 872, de 2021, e a Emenda nº 6 ao PL nº 2.338, de 2023.

A listagem de sistemas de alto risco foi revisada, tendo sido substancialmente reduzidos os sistemas de identificação biométrica considerados de risco elevado, atendendo em parte ao proposto na Emenda nº 3 ao PL nº 2.338, de 2023.

Foram incorporadas ao texto novas regras de proteção ao trabalho e aos trabalhadores, organizadas em seção específica, na qual é determinada a adoção de medidas para mitigar os impactos negativos e potencializar os positivos da inteligência artificial. Com isso, foi contemplada a lógica das Emendas nºs 1 e 15 ao PL nº 872, de 2021.

O papel dos reguladores setoriais foi fortalecido, explicitando sua competência no que tange a sistemas de inteligência artificial inseridos em sua esfera de atuação. Além disso, foi proposta a criação de um Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA), exatamente com o objetivo de valorizar e reforçar as competências das autoridades setoriais e de harmonizá-las com aquelas da autoridade competente central. Desse modo, a proposta do PL nº 266, de 2024, foi incorporada e expandida.

Atendendo à preocupação manifestada na Emenda nº 16 ao PL nº 872, de 2021, foi enfatizada a proteção às microempresas, empresas de pequeno porte e *startups*, que estarão sujeitas a critérios diferenciados, como forma de incentivo.

Assim, consideradas as emendas apresentadas ao **PL nº 2.338, de 2023**, que exigem manifestação específica, verifica-se o seguinte.

A **Emenda nº 1**, substitutiva, foi **parcialmente aprovada**, apenas no que tange a sua parte principiológica.

A **Emenda nº 2**, que prende retirar da autoridade competente a prerrogativa de alterar a listagem dos sistemas de alto risco e de risco excessivo, foi **rejeitada**. Diante da grande variedade de sistemas hoje existentes e da rápida evolução tecnológica, com consequente surgimento frequente de novas aplicações de inteligência artificial, entendemos que é necessário nesse ponto haver um dinamismo que não se ajusta ao ritmo do processo legislativo.

A **Emenda nº 3**, que propõe excluir da categoria de alto risco os sistemas de avaliação da capacidade de endividamento e limitar os sistemas biométricos considerados de alto risco foi **parcialmente aprovada**. Com relação aos sistemas de avaliação de capacidade de endividamento, trata-se de aplicação que, inegavelmente, traz consequências relevantes aos afetados, devendo permanecer classificada como de alto risco. No que tange à identificação biométrica, por outro lado, sua utilização massiva para tem demonstrado que, em regra, esses sistemas não têm potencial para causar dano significativo.

A **Emenda nº 4**, propondo a inclusão de marcas identificadoras em conteúdo gerado ou manipulado por inteligência artificial, foi **acatada**.

A **Emenda nº 5**, determinando ao Governo Federal a destinação de recursos financeiros à educação, capacitação, formação profissional, pesquisa e desenvolvimento de IA, foi **parcialmente acatada**. O substitutivo inclui diretriz de atuação do poder público no sentido de estimular a capacitação e a preparação para o mercado de trabalho.

Finalmente, a **Emenda nº 6**, que propõe aumento de pena nos crimes contra a honra envolvendo conteúdo sintético, foi **rejeitada**. O projeto se limita a abordar a disciplina da inteligência artificial no aspecto do Direito Civil, não sendo apropriado, nesse momento, discutir questões Penais.

Além desses temas, que refletem as proposições e emendas examinadas, o texto elaborado trouxe ainda algumas inovações, para promover maior alinhamento da norma ao contexto internacional.

Nesse sentido, foram disciplinados os sistemas de inteligência artificial de propósito geral, os quais, treinados com bases de dados em grande escala, são capazes de realizar uma ampla variedade de tarefas distintas e servir diferentes finalidades.

Foi também valorizada a autorregulação dos agentes de inteligência artificial como forma de incentivar e assegurar melhores práticas de governança ao longo de todo o ciclo de vida de sistemas de inteligência artificial.

Finalmente, no que tange à responsabilidade civil, o texto elaborado optou por aplicar aos sistemas de inteligência artificial as regras gerais definidas no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. Como destacado

anteriormente, grande parte dos sistemas de inteligência artificial já estão sedimentados no cotidiano da sociedade, e esses instrumentos legais, por experiência, já se provaram adequados.

Destaco aqui, por fim, toda a colaboração que esta Relatoria tem recebido, desde o esforço destemido dos membros da Comissão de Juristas. De igual forma, a colaboração imprescindível do Governo Federal, através da Presidência da República e de seus Ministérios, bem como a todas as entidades, pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, que colaboraram com a construção deste texto, tais como ABESE, ABIMED, ABRIA, Instituto Alana, ANATEL, ANPD, Aqualtune Lab, Brasscom, BZCP, CADE, Coalizão Direitos na Rede (CDR), CNPq, Conselho Digital, FEBRABAN, Fecomércio, Fórum de Saúde, GSI, IBRAC, IDEC, IFPI, ILM, Information Technology Industry Council (ITI), Instituto dos Advogados Brasileiros, ITS-Rio, LAWGORITHM, MBC, MPA, P&D, Pro-Música Brasil, Produtores Fonográficos Associados, Zetta, entre outras entidades e organizações, inclusive profissionais e especialistas. Sem a colaboração da sociedade, este texto não teria alcançado o grau de maturidade em que se encontra

Com base em todo o exposto, considerado o grande esforço realizado no sentido de contemplar e de harmonizar todas as ideias e posicionamentos trazidos ao debate, entendemos que o texto que ora apresentamos, agregando todos os projetos analisados e, ainda, alinhando-se ao contexto normativo internacional, se mostra abrangente e equilibrado, capaz de responder ao desafio enfrentado.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 2.338, de 2023; pela aprovação da Emenda nº 4; pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 3 e 5; pela rejeição das Emendas nºs 2 e 6, na forma do substitutivo apresentado a seguir; e pela declaração de prejudicialidade do PL nº 21, de 2020; PL nº 5.051, de 2019; PL nº 5.691, de 2019; PL nº 872, de 2021; PL nº 3.592, de 2023; PL nº 145, de 2024; PL nº 146, de 2024; PL nº 210, de 2024; e PL nº 266, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº – CTIA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.338, DE 2023

Dispõe sobre o desenvolvimento, fomento, uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de caráter nacional para a concepção, o desenvolvimento, a implementação, a utilização, a adoção e a governança responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais, estimular a inovação responsável e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento social, científico, tecnológico e econômico.

§ 1º Esta lei não se aplica ao sistema de inteligência artificial:

a) usado por pessoa natural para fim exclusivamente particular e não econômico, salvo o disposto na Seção V, do Capítulo IV – Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial de Propósito Geral e Generativas – desta Lei;

b) desenvolvidos e utilizados unicamente e exclusivamente para fins de defesa nacional;

c) atividades de testagem, desenvolvimento e pesquisa e aqueles que não sejam colocados em circulação no mercado, desde que mantida exclusivamente sua finalidade de investigação e desenvolvimento científico, sem prejuízo de observar a legislação pertinente, em especial a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente).

§ 2º A fim de promover o desenvolvimento tecnológico nacional, o Poder Executivo regulamentará regimes simplificados de obrigação, envolvendo flexibilização de obrigações regulatórias previstas nesta Lei, nos seguintes casos:

I – padrões e formatos abertos e livres, com exceção daqueles considerados de alto risco ou que se enquadram na Seção V, do Capítulo IV – Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial de Propósito Geral e Generativas;

II – fomento nacional.

Art. 2º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistema de inteligência artificial no Brasil têm como fundamentos:

I – centralidade da pessoa humana;

II – respeito e promoção aos direitos humanos e aos valores democráticos;

III – livre desenvolvimento da personalidade e liberdade de expressão;

IV – proteção ao meio ambiente e ao desenvolvimento ecologicamente equilibrado;

V – igualdade, não discriminação, pluralidade e diversidade;

VI – direitos sociais, em especial a valorização do trabalho humano;

VII – desenvolvimento socioeconômico, científico e tecnológico e inovação;

VIII – defesa do consumidor, livre iniciativa e livre concorrência;

IX – privacidade, proteção de dados pessoais e autodeterminação informativa;

X – promoção da pesquisa e do desenvolvimento com a finalidade de estimular o desenvolvimento social e a redução de desigualdades, bem como a inovação nos setores produtivos e no poder público e as parcerias público-privadas;

X – acesso à informação e a disseminação de dados, de forma aberta, estruturada e segura;

XI – proteção de direitos culturais e a promoção dos bens artísticos e históricos;

XII – educação e a conscientização sobre os sistemas de inteligência artificial para a promoção do pleno desenvolvimento e do exercício da cidadania;

XIV – proteção e promoção de direitos de grupos vulneráveis, em especial de idosos, pessoas com deficiência e, com proteção integral e visando ao melhor interesse, de crianças e adolescentes, reconhecendo a vulnerabilidade agravada;

XV – integridade da informação mediante a proteção e a promoção da confiabilidade, precisão e consistência das informações;

XVI – fortalecimento do processo democrático, pluralismo político e enfrentamento da desinformação e dos discursos que promovam o ódio, a discriminação ou a violência;

XVII – proteção de direitos de propriedade intelectual, observada a sua função social;

XVIII – garantia da segurança da informação e segurança cibernética;

XIX – inserção, integração e competitividade brasileira no mercado internacional.

Art. 3º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial observarão a boa-fé e os seguintes princípios:

I – crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável e bem-estar, incluindo a proteção do trabalho e do trabalhador;

II – autodeterminação e liberdade de decisão e de escolha;

III – supervisão humana efetiva e adequada no ciclo de vida da inteligência artificial, considerando o grau de risco envolvido;

IV – não discriminação ilícita e abusiva;

V – justiça, equidade e inclusão;

VI – transparência e explicabilidade, observado o segredo comercial e industrial;

VI – diligência devida e auditabilidade ao longo de todo o ciclo de vida do sistema de inteligência artificial, de acordo com risco envolvido e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico;

VII – confiabilidade e robustez do sistema de inteligência artificial;

VIII – proteção dos direitos e garantias fundamentais, incluindo o devido processo legal, contestabilidade e contraditório;

IX – prestação de contas, responsabilização e reparação integral de danos;

X – prevenção, precaução e mitigação de riscos e danos;

XI – não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas do sistema de inteligência artificial;

XII – desenvolvimento e uso ético e responsável da inteligência artificial;

XIII – governança transparente, participativa e orientada à proteção de direitos fundamentais individuais, sociais, coletivos e econômicos;

XIV – promoção da interoperabilidade de IA para permitir um acesso mais amplo e uma inovação colaborativa;

XV – possibilidade e condição de utilização de sistemas e tecnologias com segurança e autonomia, por pessoa com deficiência, garantida a plena acessibilidade à informação e à comunicação; e

XVI – a proteção integral das crianças e dos adolescentes.

Art. 4º Para as finalidades desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – sistema de inteligência artificial (IA): sistema baseado em máquina que, com graus diferentes de autonomia e para objetivos explícitos ou implícitos, infere, a partir de um conjunto de dados ou informações que recebe, como gerar resultados, em especial, previsão, conteúdo, recomendação ou decisão que possa influenciar o ambiente virtual, físico ou real;

II – ciclo de vida: série de fases desde a concepção, planejamento, desenvolvimento, treinamento, retreinamento, testagem, validação, implantação e

monitoramento para eventuais modificações e adaptações de um sistema de inteligência artificial, cuja descontinuidade pode ocorrer em quaisquer das etapas referidas;

III – sistema de inteligência artificial de propósito geral (SIAPG): sistema de IA baseado em um modelo treinado com bases de dados em grande escala, capaz de realizar uma ampla variedade de tarefas distintas e servir diferentes finalidades, incluindo aquelas para as quais não foram especificamente desenvolvidos e treinados, podendo ser integrados em diversos sistemas ou aplicações;

IV – inteligência artificial generativa (IA generativa): sistema de IA especificamente destinado a gerar ou modificar significativamente, com diferentes graus de autonomia, texto, imagens, áudio, vídeo ou código de *software*;

V – desenvolvedor de sistema de inteligência artificial: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que desenvolva um sistema de inteligência artificial, diretamente ou por encomenda, com vistas a sua colocação no mercado ou a sua aplicação em serviço por ela fornecido, sob seu próprio nome ou marca, a título oneroso ou gratuito;

VI – fornecedor: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que disponibiliza e distribui sistema de IA para que terceiro o opere a título oneroso ou gratuito;

VII – aplicador: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que empregue ou utilize, em seu nome ou benefício, sistema de inteligência artificial, inclusive configurando, gerenciando, mantendo ou apoiando com o fornecimento de dados para sua operação e monitoramento;

VIII – agentes de inteligência artificial: desenvolvedores, fornecedores e aplicadores que atuem na cadeia de valor e na governança interna de sistemas de inteligência artificial, nos termos definidos por regulamento;

IX – autoridade competente: entidade da administração pública federal, dotada de autonomia técnica e decisória, que coordenará o Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA);

X – Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA): ecossistema regulatório coordenado pela autoridade competente que tem por finalidade precípua promover e garantir a cooperação e a harmonização com as demais autoridades setoriais e órgãos reguladores, sem vínculo de subordinação hierárquica entre eles, e outros sistemas nacionais para a plena implementação e fiscalização do cumprimento desta Lei em todo o território nacional com segurança jurídica;

XI – discriminação abusiva ou ilícita: qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos ou liberdades previstos no ordenamento jurídico, em razão de características pessoais como origem geográfica, raça, cor ou etnia, gênero, orientação sexual, classe socioeconômica, idade, deficiência, religião, profissão ou opiniões políticas;

XII – discriminação indireta abusiva ou ilícita: discriminação que ocorre quando normativa, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar desvantagem para pessoa ou grupos afetados, ou as coloquem em desvantagem, a menos que essa normativa, prática ou critério não seja abusiva e ilícita;

XIII – mineração de textos e dados: processo de extração e análise, com alto grau de automação, de grandes quantidades de dados, realizados de forma direta, nos dados primários, ou indireta, a partir de outra ferramenta, a partir dos quais são extraídos padrões e correlações que gerarão informações relevantes para a pesquisa, o desenvolvimento ou a utilização de sistemas de inteligência artificial;

XIV – pessoa ou grupo afetado: pessoa natural ou grupo de pessoas que seja direta ou indiretamente impactado por um sistema de inteligência artificial;

XV – avaliação preliminar: processo de autoavaliação prévia à colocação no mercado ou utilização de um sistema de IA para classificação de seu grau de risco para fins de cumprimento das obrigações definidas nesta Lei;

XVI – avaliação de impacto algorítmico: análise do impacto sobre os direitos fundamentais, apresentando medidas preventivas, mitigadoras e de reversão dos impactos negativos, bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos de um sistema de IA;

XVII – vulnerabilidade: estado de assimetria agravada de informação ou de poder que afeta pessoas naturais ou grupos em decorrência de suas condições cognitivas, sociais, étnicas, econômicas e de idade, entre outras, a exemplo de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

XVIII – ambiente regulatório experimental (*sandbox*): conjunto de condições especiais estabelecidas para desenvolver, treinar, validar e testar, por tempo limitado, um sistema de IA inovador, bem como modelos de negócio e políticas públicas inovadoras, técnicas e tecnologias experimentais que envolvam IA, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos e por meio de procedimento facilitado;

XIX – estado da arte do desenvolvimento tecnológico: meios técnicos razoáveis e disponíveis, baseado em evidências científicas, tecnológicas e boas práticas consolidadas;

XX – efeitos jurídicos relevantes: consequências jurídicas modificativas, impeditivas ou extintivas negativas que atingem direitos e liberdades fundamentais;

XXI – conteúdos sintéticos derivados: informações, como imagens, vídeos, clipes de áudio e texto, que foram significativamente modificadas ou geradas por sistemas de Inteligência Artificial;

XXXII – integridade informacional: característica de informações que, em seu conjunto, sejam predominantemente precisas, consistentes e confiáveis;

XXXIII – identificação biométrica: método que envolve o reconhecimento de características físicas, fisiológicas e comportamentais humanas, com o propósito de identificar um indivíduo;

XXXIV – autenticação biométrica: método que envolve a comparação dos dados biométricos armazenados de um indivíduo para confirmar a identidade do usuário, buscando singularizá-lo;

XXXV – encarregado: pessoa ou comitê indicada pelo agente de inteligência artificial para atuar como o canal de comunicação com pessoas e grupos afetados, autoridade competente e demais entidades do SIA, bem como supervisionar o desenvolvimento e uso ético e responsável de sistemas de inteligência artificial e em conformidade com as previsões desta Lei;

XXXVI – autoridade setorial: órgão ou entidade do Poder Executivo Federal designado para garantir a fiscalização, a regulação e o bom funcionamento de setor ou atividade econômica, conforme sua competência legal;

XXXVII – sistemas de armas autônomas (SAA): sistemas que, uma vez ativados, podem selecionar e atacar alvos sem intervenção humana adicional.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS

Seção II Dos Direitos da Pessoa e do Grupo Afetados por Sistema de IA

Art. 5º A pessoa ou o grupo afetado por sistema de inteligência artificial, independentemente do seu grau de risco, têm os seguintes direitos, a serem exercidos na forma e nas condições descritas neste Capítulo:

I – direito à informação prévia quanto às suas interações com sistemas de inteligência artificial, de forma acessível, gratuita e de fácil compreensão, inclusive sobre caráter automatizado da interação, exceto nos casos em que se trate de sistemas de IA dedicados única e exclusivamente à cibersegurança e à ciberdefesa;

II – direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, em especial os direitos dos titulares de dados, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e da legislação pertinente;

III – direito à determinação e à participação humana em decisões de sistemas de inteligência artificial, levando-se em conta o contexto, o nível de risco do sistema e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico;

IV – direito à não-discriminação ilícita e abusiva e à correção de vieses discriminatórios diretos, indiretos, ilegais ou abusivos;

§ 1º Sem prejuízo do fornecimento de informações de maneira completa em meio físico ou digital aberto ao público, a informação referida no inciso I do *caput* deste artigo será também fornecida, com o uso de ícones ou símbolos uniformizados facilmente reconhecíveis.

§ 2º Os sistemas de inteligência artificial que se destinem a grupos vulneráveis deverão, em todas as etapas de seu ciclo de vida, ser transparentes e adotar linguagem simples, clara e apropriada à idade e capacidade cognitiva, e implementados considerando o melhor interesse desses grupos.

Seção III

Dos Direitos da Pessoa e Grupos Afetados por Sistema de IA que Produz Efeitos Jurídicos Relevantes ou de Alto Risco

Art. 6º A pessoa ou o grupo afetado por sistema de IA que produza efeitos jurídicos relevantes ou de alto risco tem os seguintes direitos:

I – direito à explicação sobre a decisão, recomendação ou previsão feitas pelo sistema;

II – direito de contestar e de solicitar a revisão de decisões, recomendações ou previsões de sistema de inteligência artificial; e

III – direito à intervenção ou revisão humana das decisões, levando-se em conta o contexto, risco e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico;

Parágrafo único. A explicação solicitada no âmbito do inciso I, respeitando o segredo comercial e industrial, incluirá informações suficientes e inteligíveis sobre:

I – as características de funcionamento do sistema, bem como as consequências previstas de tal decisão para a pessoa afetada;

II – o grau e o nível de contribuição do sistema de inteligência artificial para a tomada de decisões;

III – os dados processados e a sua fonte, os critérios para a tomada de decisão e, quando apropriado, a sua ponderação, aplicados à situação da pessoa afetada;

IV – os mecanismos por meio dos quais a pessoa pode contestar a decisão; e

V – o nível de supervisão humana e a possibilidade de solicitar intervenção humana, nos termos desta Lei.

Art. 7º O direito à informação previsto nesta seção será fornecido por processo gratuito, em linguagem simples, acessível e adequada que facilite que a pessoa compreenda o resultado da decisão ou previsão em questão, dentro de um prazo razoável, a depender da complexidade do sistema de inteligência artificial e do número de agentes envolvidos.

Parágrafo único. A autoridade competente disciplinará prazos e procedimentos para o exercício do direito à informação, incluindo procedimento simplificado, considerando, entre outros, os seguintes critérios:

I – a complexidade dos sistemas de inteligência artificial; e

II – o porte dos agentes.

Art. 8º A supervisão humana de sistemas de inteligência artificial buscará prevenir ou minimizar os riscos para direitos e liberdades das pessoas que possam decorrer de seu uso normal ou de seu uso em condições de utilização indevida razoavelmente previsíveis, viabilizando que as pessoas responsáveis pela supervisão humana possam:

I – compreender as capacidades e limitações do sistema de inteligência artificial e controlar devidamente o seu funcionamento, de modo que sinais de anomalias, disfuncionalidades e desempenho inesperado possam ser identificados e resolvidos o mais rapidamente possível;

II – ter ciência da possível tendência para confiar automaticamente ou confiar excessivamente no resultado produzido pelo sistema de inteligência artificial;

III – interpretar corretamente o resultado do sistema de inteligência artificial tendo em conta as características do sistema e as ferramentas e os métodos de interpretação disponíveis;

IV – decidir, em qualquer situação específica, por não usar o sistema de inteligência artificial de alto risco ou ignorar, anular ou reverter seu resultado;

V – intervir no funcionamento do sistema de inteligência artificial de alto risco ou interromper seu funcionamento; e

VI – priorizar o gerenciamento de riscos e impactos irreversíveis ao desenvolvimento integral, à saúde ou à integridade psíquica especialmente de grupos vulneráveis.

Parágrafo único. A revisão humana não será exigida caso sua implementação seja comprovadamente impossível ou que implique esforço desproporcional, hipóteses em que o agente do sistema de inteligência artificial implementará medidas alternativas eficazes, a fim de assegurar a reanálise da decisão contestada, levando em consideração os argumentos suscitados pela pessoa ou pelo grupo afetado.

Seção III

Disposições Finais

Art. 9º Os agentes de sistema de IA informarão, de forma clara e acessível, os procedimentos necessários para o exercício dos direitos descritos neste capítulo.

Art. 10. A autoridade competente poderá estabelecer, no que couber e sempre em cooperação institucional formal com as autoridades setoriais do SIA, diretrizes gerais sobre a forma e as condições de exercício de direitos perante cada um dos agentes de sistema de IA.

Art. 11. A defesa dos interesses e dos direitos previstos nesta Lei poderá ser exercida perante o órgão administrativo competente, bem como em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente acerca dos instrumentos de tutela individual, coletiva e difusa.

CAPÍTULO III DA CATEGORIZAÇÃO DOS RISCOS

Seção I Avaliação preliminar

Art. 12. Antes de sua introdução e circulação no mercado, emprego ou utilização, o desenvolvedor e o aplicador de sistemas de inteligência artificial deverão realizar avaliação preliminar que determinará seu grau de risco, baseando-se nos critérios previstos neste capítulo e nas boas práticas, de acordo com o estado da arte e do desenvolvimento tecnológico.

§ 1º Os desenvolvedores de sistemas de inteligência artificial de propósito geral incluirão em sua avaliação preliminar as finalidades de uso razoavelmente esperadas e os critérios previstos, respectivamente, nos termos da Seção III deste Capítulo – Risco Alto Risco, sem prejuízo das disposições indicadas nos Seção V, do Capítulo IV – Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência de Propósito Geral e Generativas.

§ 2º Os agentes de inteligência artificial devem manter registro e documentação de todas as avaliações preliminares nos últimos 05 (cinco) anos, independentemente do grau de risco, para fins de responsabilização e prestação de contas.

§ 3º Garantido o contraditório e a ampla defesa, a autoridade competente poderá, em colaboração com as autoridades setoriais do SIA, determinar a reclassificação do sistema de inteligência artificial, mediante notificação prévia, bem como determinar, de forma fundamentada, a realização de avaliação de impacto algorítmico.

§ 4º Caberá às autoridades setoriais definir as hipóteses em que a avaliação preliminar será simplificada ou dispensada, observadas as normas gerais da autoridade competente.

Seção II Risco Excessivo

Art. 13. São vedados a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial:

I - que empreguem técnicas subliminares que tenham por objetivo ou por efeito induzir o comportamento da pessoa natural ou de grupos de maneira que cause ou seja provável que cause danos à saúde, segurança ou outros direitos fundamentais próprios ou de terceiros;

II - que explorem quaisquer vulnerabilidades de pessoa natural ou de grupos com o objetivo ou o efeito de induzir o seu comportamento de maneira que cause ou seja provável que cause danos à saúde, segurança ou outros direitos fundamentais próprios ou de terceiros;

III - pelo poder público, para avaliar, classificar ou ranquear as pessoas naturais, com base no seu comportamento social ou em atributos da sua personalidade, por meio de pontuação universal, para o acesso a bens e serviços e políticas públicas, de forma ilegítima ou desproporcional;

IV - que possibilitem a produção, disseminação ou facilitem a criação de material que caracterize ou represente abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes;

V - que avaliem os traços de personalidade, as características ou o comportamento passado, criminal ou não, de pessoas singulares ou grupos, para avaliação de risco de cometimento de crime, infrações ou de reincidência;

VI – sistemas de armas autônomas (SAA);

VII - sistemas de identificação biométrica à distância, em tempo real e em espaços acessíveis ao público, com exceção das seguintes hipóteses:

a) instrução de inquérito ou processo criminal, mediante autorização judicial prévia e motivada, quando houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e o fato investigado não constitua infração penal de menor potencial ofensivo;

b) busca de vítimas de crimes, de pessoas desaparecidas ou em circunstâncias que envolvam ameaça grave e iminente à vida ou à integridade física de pessoas naturais;

c) flagrante delito de crimes punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 2 (dois) anos, com imediata comunicação à autoridade judicial.

d) recaptura de réus evadidos, cumprimento de mandados de prisão e de medidas restritivas ordenadas pelo Poder Judiciário.

Parágrafo Único. O uso de sistemas a que se refere o inciso VII deste artigo deverá ser proporcional e estritamente necessário ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal e o controle judicial, bem como os princípios e direitos previstos nesta Lei, especialmente a garantia contra a discriminação e a necessidade de revisão da inferência algorítmica pelo agente público responsável.

Seção IV

Alto Risco

Art. 14. Consideram-se sistemas de inteligência artificial de alto risco aqueles desenvolvidos e utilizados para as seguintes finalidades e nos seguintes contextos:

I – aplicação como dispositivos de segurança na gestão e no funcionamento de infraestruturas críticas, tais como controle de trânsito e redes de abastecimento de água e de eletricidade, quando houver risco relevante à integridade física das pessoas e à interrupção de serviços essenciais;

II – educação e formação profissional, para a determinação de acesso a instituições de ensino ou de formação profissional ou para avaliação e monitoramento de estudantes;

III – recrutamento, triagem, filtragem, avaliação de candidatos, tomada de decisões sobre promoções ou cessações de relações contratuais de trabalho, repartição de tarefas e controle e avaliação do desempenho e do comportamento das pessoas nas áreas de emprego, gestão de trabalhadores e acesso ao emprego por conta própria;

IV – avaliação de critérios de acesso, elegibilidade, concessão, revisão, redução ou revogação de serviços privados e públicos que sejam considerados essenciais, incluindo sistemas utilizados para avaliar a elegibilidade de pessoas naturais quanto a prestações de serviços públicos de assistência e de seguridade;

V – avaliação e classificação de chamadas, ou determinação de prioridades para serviços públicos essenciais, tais como de bombeiros e assistência médica;

VI – administração da justiça, no que toca o uso sistemas que auxiliem autoridades judiciárias em investigação dos fatos e na aplicação da lei, quando houver risco às liberdades individuais e ao Estado democrático de direito, excluindo-se os sistemas que auxiliem atos e atividades administrativas;

VII – veículos autônomos em espaços públicos, quando seu uso puder gerar risco relevante à integridade física de pessoas;

VIII – aplicações na área da saúde para auxiliar diagnósticos e procedimentos médicos, quando houver risco relevante à integridade física e mental das pessoas;

IX – estudo analítico de crimes relativos a pessoas naturais, permitindo às autoridades policiais pesquisar grandes conjuntos de dados, disponíveis em diferentes fontes de dados ou em diferentes formatos, no intuito de identificar padrões e perfis comportamentais;

X – investigação por autoridades administrativas para avaliar a credibilidade dos elementos de prova no decurso da investigação ou repressão de infrações, para prever a ocorrência ou a recorrência de uma infração real ou potencial com base na definição de perfis de pessoas singulares;

XI – sistemas de identificação e autenticação biométrica para o reconhecimento de emoções, excluindo-se os sistemas de autenticação biométrica cujo único objetivo seja a confirmação de uma pessoa singular específica.

XII – gestão da imigração e controle de fronteiras para avaliar o ingresso de pessoa ou grupo de pessoas em território nacional; e

XIII – produção, curadoria, difusão, recomendação e distribuição, em grande escala e significativamente automatizada, de conteúdo por provedores de aplicação, com objetivo de maximização do tempo de uso e engajamento das pessoas ou grupos afetados;

Art. 15. Caberá ao SIA regulamentar a classificação da lista dos sistemas de inteligência artificial de alto risco, bem como identificar novas hipóteses, levando em consideração a probabilidade e a gravidade dos impactos adversos sobre pessoa ou grupos afetados, e com base em, pelo menos, um dos seguintes critérios:

I – a implementação ser em larga escala, levando-se em consideração o número estimado de pessoas afetadas e a extensão geográfica, bem como a sua duração e frequência do uso;

II – o sistema produzir, de forma ilícita ou abusiva, efeitos jurídicos relevantes e impactar negativamente o acesso a serviços públicos ou essenciais;

III – alto potencial danoso de ordem material ou moral, bem como viés discriminatório ilegal;

IV – o sistema afetar significativamente pessoas de um grupo vulnerável;

V – nível de irreversibilidade dos danos;

VI – histórico danoso, de ordem material ou moral;

VII – grau de transparência, explicabilidade e auditabilidade do sistema de inteligência artificial, que dificulte significativamente o seu controle ou supervisão;

VIII – alto potencial danoso sistêmico, tais como à segurança cibernética, higidez do processo eleitoral e violência contra grupos vulneráveis;

IX – extensão e probabilidade dos benefícios do sistema de inteligência artificial, incluindo as medidas de mitigação dos riscos adotadas e possíveis melhorias, de acordo com os princípios e fundamentos desta lei; ou

X – riscos significativos à saúde humana integral – física, mental e social – nas dimensões individual e coletiva;

XI – risco à integridade da informação, o processo democrático e pluralismo, como, por exemplo, através da disseminação de desinformação e de discursos que promovam o ódio ou a violência;

XII – possibilidade de impactar negativamente o desenvolvimento e a integridade física, psíquica ou moral de crianças e adolescentes; e

Art. 16. A regulamentação da lista e classificação de novas hipóteses de sistemas de IA de alto risco será precedida de procedimento que garanta participação social e de análise de impacto regulatório, cabendo:

I – à autoridade competente garantir a aplicação harmônica desta Lei, expedindo orientações normativas gerais em relação aos impactos dos sistemas de inteligência artificial sobre os direitos e liberdades fundamentais ou que produzam efeitos jurídicos relevantes;

II – às autoridades setoriais, no âmbito de suas atribuições e em caráter prevalente aos órgãos do SIA, dispor sobre os aspectos técnicos e específicos de aplicações de IA no mercado regulado, inclusive podendo:

a) estabelecer listas sobre hipóteses classificadas ou não classificadas como de alto risco;

b) precisar o rol exemplificativo de sistemas de alto risco desta Lei.

§ 1º O SIA deverá considerar o estado da arte do desenvolvimento tecnológico e evolução e a harmonização das boas práticas setoriais e não setoriais para fins de monitoramento e reclassificação contínua dos sistemas de inteligência artificial de alto risco;

§ 2º O desenvolvedor e o aplicador que considerar que o sistema de inteligência artificial não se enquadra na classificação de alto risco poderá apresentar petição fundamentada às autoridades competentes, juntamente com sua avaliação preliminar, nos termos do regulamento;

§ 3º Não são considerados de alto risco, quando utilizadas para as finalidades previstas nesse artigo, as tecnologias intermediárias que não influenciam ou determinem resultado ou decisão.

CAPÍTULO IV DA GOVERNANÇA DOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 17. Os agentes de inteligência artificial estabelecerão estruturas de governança e processos internos aptos a garantir a segurança dos sistemas e o atendimento dos direitos de pessoa ou grupos afetados, nos termos previstos no Capítulo II desta Lei e da legislação pertinente, observados os segredos comerciais e industriais que incluirão, pelo menos:

I – medidas de transparência quanto ao emprego de sistemas de inteligência artificial na interação com pessoas naturais;

II – transparência quanto às medidas de governança adotadas no desenvolvimento e emprego do sistema de inteligência artificial pela organização em especial para a mitigação e prevenção de potenciais vieses discriminatórios;

III – adoção de medidas adequadas de segurança da informação durante todo o ciclo de vida do sistema, em especial contra acessos indevidos, contra corrupção de dados e para assegurar a precisão e consistência das informações em testes e validação.

§ 1º As medidas de governança dos sistemas de inteligência artificial são aplicáveis ao longo de todo o seu ciclo de vida, desde a concepção inicial até o encerramento de suas atividades e descontinuação.

§ 2º A documentação técnica de sistemas de inteligência artificial de alto risco será elaborada antes de sua disponibilização no mercado ou de seu uso para prestação de serviço e será mantida atualizada durante sua utilização.

§ 3º Os agentes de sistemas de IA devem adotar medidas de conscientização, treinamento e capacitação do seu pessoal e outras pessoas que se ocupam da operação e utilização de sistemas de IA em seu nome, tendo em vista os seus conhecimentos técnicos, experiência, educação e formação e o

contexto em que os sistemas de IA serão utilizados, e considerando as pessoas ou grupos de pessoas afetadas, com especial atenção para grupos vulneráveis.

§ 4º Caberá às autoridades setoriais definir as hipóteses em que as obrigações estabelecidas nos incisos do *caput* serão flexibilizadas ou dispensadas, observadas as normas gerais da autoridade competente.

§ 5º Na definição das hipóteses de que trata o § 4º do *caput*, a autoridade competente deverá levar em consideração, entre outros, os seguintes fatores:

I – quantidade de pessoas afetadas;

II – o porte econômico do agente, em especial sua qualificação como micro ou pequena empresa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou como startup, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

IV – outros critérios a serem definidos em regulamento, em especial considerando os impactos negativos ainda que não se enquadre como sendo de alto risco.

Seção II

Medidas de Governança para Sistemas de Alto Risco

Art. 18. Além das medidas indicadas Seção I deste Capítulo, os agentes de inteligência artificial de sistemas de alto risco adotarão, dentre outras, as seguintes medidas de governança e processos internos, de acordo com o estado da arte do desenvolvimento tecnológico e com esforços razoáveis:

I – indicar um encarregado de governança;

II – documentação, no formato adequado à cada agente de IA e ao processo de desenvolvimento e à tecnologia usada, a respeito do funcionamento do sistema e das decisões envolvidas em sua construção, implementação e uso, considerando todas as etapas relevantes no ciclo de vida do sistema;

III – uso de ferramentas de registro automático da operação do sistema, de modo a permitir a avaliação de sua acurácia e robustez e a apurar potenciais resultados discriminatórios, e implementação das medidas de mitigação de riscos adotadas, com especial atenção para efeitos adversos;

IV – realização de testes para avaliação de níveis apropriados de confiabilidade, performance consistente, segurança, proteção e robustez conforme o setor e o tipo de aplicação do sistema de inteligência artificial;

V – utilizar dados de treinamento, validação e teste que sejam adequados, representativos, livres de erros e completos, contendo propriedades estatísticas apropriadas em relação às pessoas afetadas e levando em conta características e elementos específicos do contexto geográfico, comportamental ou funcional no qual o sistema de IA de alto risco será utilizado;

VI – registro de fontes automatizadas e do grau de supervisão humana que tenham contribuído para os resultados apresentados pelos sistemas IA;

VI – medidas de gestão de dados para mitigar e prevenir vieses discriminatórios e incentivar diversidade nas equipes de desenvolvimento, bem como políticas de gestão e governança para promoção da responsabilidade social e sustentável;

VII – adoção de medidas técnicas para viabilizar a explicabilidade dos resultados dos sistemas de inteligência artificial e de medidas para disponibilizar informações adequadas que permitam a interpretação dos seus resultados e funcionamento, respeitado o sigilo industrial e comercial;

VIII – adoção de procedimentos e mecanismos para notificação de incidentes e de mau funcionamento do sistema de inteligência artificial;

Parágrafo único. Caberá às autoridades setoriais definir as hipóteses em que as obrigações estabelecidas nos incisos do *caput* serão flexibilizadas, observadas as normas gerais da autoridade competente.

Art. 19. Quando o sistema de Inteligência Artificial gerar conteúdo sintético, deverá incluir, considerando estado da arte do desenvolvimento tecnológico, identificador em tais conteúdos para verificação de autenticidade ou características de sua proveniência, modificações ou transmissão.

Parágrafo único. A presença do identificador descrito no *caput* não supre outros requisitos de informação e transparência, bem como outros parâmetros a serem definidos em regulamento.

Art. 20. Os desenvolvedores de sistemas de IA de alto risco devem garantir que seus sistemas estão de acordo com as medidas de governança definidas em todo o Capítulo IV desta Lei, assim como em outras legislações pertinentes em especial do seu respectivo setor.

Seção III

Medidas de Governança Aplicadas pelo Poder Público

Art. 21. Ao desenvolver, contratar ou adotar os sistemas referidos considerados de alto risco, o poder público deve garantir que:

I – o acesso integral aos bancos de dados no termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a plena portabilidade de dados dos cidadãos brasileiros e da gestão pública;

III – a padronização mínima dos sistemas em termos de sua arquitetura de dados e metadados, a fim de promover interoperabilidade entre sistemas e promover uma boa governança de dados;

Art. 22. Adicionalmente às medidas de governança estabelecidas neste capítulo, todos os entes da Administração Pública direta e indireta, abrangendo órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, quando no desempenho das funções administrativas, e pessoas jurídicas de direito privado responsáveis pela gestão ou execução de serviços públicos, quando afetas a essas atividades, desenvolver ou utilizar sistemas de inteligência artificial considerados de alto risco, adotarão as seguintes medidas:

I – realização de consulta pública sobre a utilização planejada dos sistemas de inteligência artificial, que possam gerar efeitos discriminatórios, em especial em populações vulneráveis, com informações sobre os dados a serem utilizados, parâmetros éticos e técnicos, a lógica geral de funcionamento e resultados de testes realizados;

II – definição de protocolos de acesso e de utilização do sistema que permitam o registro de quem o utilizou, para qual situação concreta, e com qual finalidade;

III – garantia facilitada e efetiva ao cidadão, perante o poder público, de direito à explicação e revisão humanas de decisão por sistemas de inteligência artificial que gerem efeitos jurídicos relevantes ou que impactem significativamente os interesses do afetado, a ser realizada pelo agente público competente;

IV publicização em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos, das avaliações preliminares dos sistemas de inteligência artificial desenvolvidos, implementados ou utilizados pelo poder público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, independentemente do grau de risco.

§ 1º A utilização de sistemas biométricos deverá observar os princípios e as medidas de governança previstas nesta Lei e será precedida de avaliação de impacto algorítmico, observadas as garantias para o exercício dos

direitos das pessoas ou grupos afetados e a proteção contra a discriminação direta, indireta, ilegal ou abusiva;

§ 2º Na impossibilidade de eliminação ou mitigação substantiva dos riscos associados ao sistema de inteligência artificial identificados na avaliação de impacto algorítmico prevista na Seção IV do Capítulo IV desta Lei, sua utilização será descontinuada;

§ 3º As medidas previstas no presente artigo aplicam-se igualmente a sistemas de inteligência artificial utilizados por empresas responsáveis pela gestão ou execução de serviços públicos.

§ 4º Sistemas de inteligência artificial de alto risco já implementados pelo poder público quando da publicação da presente Lei deverão se adequar em prazo razoável, a ser definido pela autoridade competente.

Art. 23. Caberá ao Poder Executivo Federal fixar padrões mínimos de transparência para os sistemas de IA utilizados por órgãos e entidades do setor público federal, além de monitorar regularmente o cumprimento dessas obrigações.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fomentará a transparência nos sistemas de IA utilizados por órgãos e entidades públicas em todos os níveis de governo, visando promover e consolidar práticas de governança responsável e aberta.

Art. 24. Para buscar a mitigação de riscos relacionados à produção e circulação de conteúdo sintético, o poder público, em conjunto com a iniciativa privada, sociedade civil, profissionais de pesquisa e desenvolvimento deverão, na forma da regulamentação, promover capacidades para identificar e rotular conteúdo sintético produzido por sistemas de IA e estabelecer a autenticidade e a proveniência do conteúdo digital produzidos.

Seção IV **Avaliação de Impacto Algorítmico**

Art. 25. A avaliação de impacto algorítmico de sistemas de inteligência artificial é obrigação dos agentes de inteligência artificial, sempre que o sistema for considerado de alto risco pela avaliação preliminar, nos termos do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. Os desenvolvedores de sistemas de inteligência artificial deverão compartilhar com a autoridade competente as avaliações preliminares e de impacto algorítmico, nos termos do regulamento.

Art. 26. A avaliação de impacto algorítmico será realizada por profissional ou equipe de profissionais com conhecimentos técnicos, científicos, regulatórios e jurídicos necessários e considerando as boas práticas setoriais e internacionais.

§ 1º Caberá à autoridade competente regulamentar os casos em que a realização ou auditoria da avaliação de impacto será necessariamente conduzida por profissional ou equipe de profissionais externos aos agentes de inteligência artificial.

§ 2º Caberá às agências e órgãos reguladores setoriais regulamentar os critérios estabelecidos no § 1º, se o sistema de IA for relativo ao mercado regulado de sua competência, respeitadas as regras gerais emitidas pela autoridade competente.

Art. 27. A metodologia da avaliação de impacto conterá, ao menos, as seguintes etapas:

- I – preparação;
- II – cognição do risco;
- III – mitigação dos riscos encontrados;
- IV – monitoramento.

§ 1º A avaliação de impacto considerará e registrará, ao menos:

a) riscos a direitos fundamentais conhecidos e previsíveis associados ao sistema de inteligência artificial à época em que foi desenvolvido, bem como os riscos que podem razoavelmente dele se esperar;

b) benefícios associados ao sistema de inteligência artificial;

c) probabilidade, gravidade e a natureza de consequências adversas, incluindo o número estimado de pessoas potencialmente impactadas e o esforço necessário para mitigá-las;

d) finalidade e características relevantes de funcionamento do sistema de inteligência artificial;

e) medidas adotadas para gestão de riscos, garantindo a eliminação ou redução dos riscos tanto quanto possível por meio de um plano de mitigação e

controle com metas e responsabilidades estabelecidas para gestão de riscos residuais;

f) treinamento e ações de conscientização dos riscos associados ao sistema de inteligência artificial; e

g) medidas de transparência ao público, especialmente aos potenciais usuários do sistema, a respeito dos riscos residuais, principalmente quando envolver alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança dos usuários, nos termos dos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

§ 1º Em atenção ao princípio da precaução, quando da utilização de sistemas de inteligência artificial que possam gerar impactos irreversíveis ou de difícil reversão, a avaliação de impacto algorítmico levará em consideração também as evidências incipientes, incompletas ou especulativas.

§ 2º A autoridade competente, a partir das diretrizes do Conselho de Cooperação Regulatória Permanente/CRIA, poderá estabelecer outros critérios e elementos para a elaboração de avaliação de impacto e a periodicidade de atualização das avaliações de impacto.

§ 3º Caberá às autoridades setoriais, a partir do estado da arte do desenvolvimento tecnológico e melhores práticas, a regulamentação da periodicidade de atualização das avaliações de impacto, considerando o ciclo de vida dos sistemas de inteligência artificial de alto risco.

§ 4º Os agentes de inteligência artificial que, posteriormente à sua introdução no mercado ou utilização em serviço, tiverem conhecimento de risco ou impacto inesperado e relevante que apresentem a direitos de pessoas naturais, comunicará o fato imediatamente às autoridades competentes e às pessoas afetadas pelo sistema de inteligência artificial.

Art. 28. A elaboração da avaliação de impacto deve, sempre que possível, conforme risco e porte econômico da organização, incluir a participação pública dos diferentes segmentos sociais afetados, especialmente de grupos vulneráveis potencialmente afetados pelos sistemas.

Parágrafo único. Caberá às autoridades competentes estabelecer as hipóteses em que a participação pública referida no *caput* será dispensada, assim como as hipóteses em que poderá ser realizada de maneira simplificada, indicando os critérios para esta participação.

Art. 29. A avaliação de impacto algorítmico consistirá em processo interativo contínuo, executado ao longo de todo o ciclo de vida dos sistemas de inteligência artificial de alto risco, requeridas atualizações periódicas.

§ 1º Considerando eventual regulamentação setorial existente, caberá à autoridade competente a regulamentação, em colaboração com as demais entidades do SIA, definir:

a) parâmetros gerais acerca da periodicidade de atualização das avaliações de impacto que deve, ao menos, ser realizada quando da existência de alterações significativas nos sistemas;

b) definir as hipóteses em que a avaliação de impacto algorítmico será simplificada, considerando o tipo de agentes de sistemas de IA.

§ 2º A atualização da avaliação de impacto algorítmico contará também com participação pública, a partir de procedimento de consulta a partes interessadas, ainda que de maneira simplificada.

Art. 30. Caso o agente de IA tenha que elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a avaliação de impacto algorítmico poderá ser realizada em conjunto com o referido documento.

Art. 31. As conclusões da avaliação de impacto serão públicas, observados os segredos industrial e comercial, nos termos do regulamento.

Seção V

Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial de Propósito Geral e Generativa

Art. 32. O desenvolvedor de um modelo de IA de propósito geral deve, antes de o disponibilizar no mercado ou de o colocar em serviço, garantir o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – demonstrar, por meio de testes e análises adequados, a identificação, a redução e a mitigação de riscos razoavelmente previsíveis para os direitos fundamentais, o meio-ambiente, à integridade da informação, o processo democrático e a disseminação de desinformação e de discursos que promovam o ódio ou a violência antes e ao longo de seu desenvolvimento, com o envolvimento de especialistas independentes;

II – documentação dos riscos não mitigáveis remanescentes após o desenvolvimento, bem como sobre os impactos ambientais e sociais;

III – apenas processar e incorporar conjuntos de dados coletados e tratados em conformidade com as exigências legais, sujeitos a uma adequada governança de dados, em especial de acordo com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e o Capítulo X desta lei;

IV – conceber e desenvolver o sistema de modo a permitir que alcance, ao longo do seu ciclo de vida, níveis apropriados de desempenho, previsibilidade, interpretabilidade, corrigibilidade, segurança e a cibersegurança avaliadas por meio de métodos apropriados, tais como a avaliação de modelos com o envolvimento de especialistas independentes, análise documentada e testes extensivos durante a concepção, *design* e desenvolvimento;

V – conceber e desenvolver recorrendo às normas aplicáveis para reduzir a utilização de energia, a utilização de recursos e os resíduos, bem como para aumentar a eficiência energética e a eficiência global do sistema.

VI – elaborar documentação técnica e instruções de utilização inteligíveis, a fim de permitir que os desenvolvedores posteriores cumpram as suas obrigações previstas neste capítulo;

VII – estabelecer um sistema de gestão da qualidade para garantir e documentar a conformidade com o presente artigo, com a possibilidade de experimentar o cumprimento deste requisito em ambientes de testagem;

§ 1º O cumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo independe de o sistema ser fornecido como modelo autônomo ou incorporado a outro sistema de IA ou em produto, ou fornecido sob licenças gratuitas e de código aberto, como um serviço, assim como outros canais de distribuição.

§ 2º Os desenvolvedores e fornecedores de propósito geral e generativa devem, por um período de 10 anos, contados da colocação no mercado ou da entrada em serviço dos seus modelos, manter a documentação técnica referida nos incisos V e VI à disposição da autoridade competente;

Art. 33. Os desenvolvedores de modelos de propósito geral e generativa disponibilizados como serviços, como aqueles fornecidos por meio de API, devem cooperar com os demais agentes de sistemas de inteligência artificial ao longo do período em que esse serviço é prestado e apoiado, a fim de permitir uma mitigação adequada dos riscos.

§ 1º As situações em que a obrigação de cooperação entre agentes privados de IA prevista no *caput* não será exigida serão previstas em regulamento e levarão em consideração:

I – os variados riscos possíveis para as diversas áreas de utilização dos serviços de sistemas fundacionais;

II – a capacidade técnica dos agentes de inteligência artificial em mitigar os riscos de forma individual;

III – a viabilidade econômico-operacional da adoção de mecanismos tecnológicos que garantam de forma suficiente e segura a mitigação de riscos;

IV – outros critérios relevantes presentes no regulamento.

§ 2º O disposto neste artigo não isenta os agentes de inteligência artificial das obrigações dispostas na Seção IV do Capítulo X desta Lei.

Art. 34. Caberá à autoridade competente, em colaboração com as demais entidades do SIA, definir em quais hipóteses tais obrigações serão simplificadas de acordo com o risco envolvido e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico.

Parágrafo único. Aplica-se no que couber o disposto no capítulo VI – Boas Práticas e Governança -, cabendo à autoridade competente a aprovação de códigos de conduta e de autorregulação de sistemas de inteligência artificial de propósito geral.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 32. As hipóteses de responsabilização civil decorrentes de danos causados por agentes de inteligência artificial no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas no Código de Defesa do Consumidor e na legislação pertinente, sem prejuízo da aplicação das demais normas desta Lei.

Art. 33. As hipóteses de responsabilização civil decorrentes de danos causados por sistemas de inteligência artificial explorados, empregados ou utilizados, direta ou indiretamente, por agentes de inteligência artificial permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas no Código Civil e na legislação especial, sem prejuízo da aplicação das demais normas desta Lei.

§ 1º A definição, em concreto, do regime de responsabilidade civil aplicável aos danos causados por sistemas de inteligência artificial deve levar em consideração os seguintes critérios, salvo disposição em sentido contrário:

I – o nível de autonomia do sistema de inteligência artificial e o seu grau de risco, conforme definido por esta lei;

II – a natureza dos agentes envolvidos e a consequente existência de regime de responsabilidade civil próprio na legislação;

III – grau de impacto sobre pessoa ou grupos afetados, em especial à luz da violação a direitos fundamentais.

§ 2º Para os fins de aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, o juiz deverá avaliar a caracterização do alto risco nos termos definidos por esta Lei e pela regulamentação do SIA.

Art. 34. O juiz inverterá o ônus da prova, a seu critério, quando a vítima demonstrar sua hipossuficiência para produzir a prova ou quando as características de funcionamento do sistema de inteligência artificial tornem excessivamente oneroso para a vítima provar o nexo de causalidade entre a ação humana e o dano causado pelo sistema.

Art. 35. Os participantes no ambiente de testagem da regulamentação da inteligência artificial continuam a ser responsáveis, nos termos da legislação aplicável em matéria de responsabilidade, por quaisquer danos infligidos a terceiros em resultado da experimentação que ocorre no ambiente de testagem.

CAPÍTULO VI BOAS PRÁTICAS E GOVERNANÇA

Seção I Código de Conduta

Art. 35. Os agentes de inteligência artificial poderão, individualmente ou por meio de associações, formular códigos de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, inclusive sobre reclamações das pessoas afetadas, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para cada contexto setorial de implementação, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e as medidas de segurança técnicas e organizacionais apropriadas para a gestão dos riscos decorrentes da aplicação dos sistemas no seu respectivo domínio de atividade.

§ 1º Ao se estabelecerem regras de boas práticas, serão consideradas a finalidade, a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes e os possíveis impactos a grupos vulneráveis, a exemplo da metodologia disposta na seção IV, do Capítulo IV, desta Lei – Avaliação de Impacto Algorítmico.

§ 2º Os desenvolvedores e aplicadores de sistemas de inteligência artificial, poderão:

I – implementar programa de governança que, de acordo com o estado da arte do desenvolvimento tecnológico:

a) demonstre o seu comprometimento em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas dos sistemas de inteligência artificial;

b) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como ao seu potencial danoso e de benefícios;

c) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com a pessoa e grupos afetados, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação, a exemplo do disposto na seção IV, do Capítulo IV, desta Lei – Avaliação de Impacto Algorítmico;

d) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;

e) conte com planos de resposta para reversão dos possíveis resultados prejudiciais do sistema de inteligência artificial;

f) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas; e

h) a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética;

§ 3º A adesão voluntária a código de boas práticas e a elaboração de medidas de governança podem ser consideradas indicativo de boa-fé por parte do agente e será levada em consideração pela autoridade competente e demais autoridades setoriais para fins de aplicação de sanções administrativas.

§ 4º Cabe às autoridades setoriais:

I – a aprovação de códigos de boas condutas quanto à esfera de competência outorgada por lei, devendo sempre informar a autoridade competente;

II – observar as diretrizes e normas gerais para o procedimento de análise, publicização e atualização periódica do código de conduta emitidas pela autoridade competente.

Seção II Da Autorregulação

Art. 37. Os agentes de inteligência artificial podem associar-se voluntariamente sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos para promover a autorregulação com o objetivo de incentivar e assegurar melhores práticas de governança ao longo de todo o ciclo de vida de sistemas de inteligência artificial.

§ 1º A autorregulação pode compreender as seguintes funções:

I – estabelecer critérios técnicos dos sistemas de inteligência artificial aplicada, inclusive de padronização, prudenciais e de atuação concertada dos entes associados, desde que não impeçam o desenvolvimento tecnológico e em conformidade com esta Lei e as normas vinculantes do SIA;

II – compartilhamento de experiências sobre o uso de inteligência artificial, sendo vedado o compartilhamento de informações concorrencialmente sensíveis, nos termos da Legislação Concorrencial;

III – definição contextual de estruturas de governança previstas nesta Lei;

IV – critérios para provocar da autoridade competente e autoridades demais integrantes do SIA para emprego de medida cautelar e canal de recebimento de informações relevantes sobre riscos do uso de inteligência artificial por seus associados ou qualquer interessado.

§ 2º A associação entre agentes de inteligência artificial para fins de autorregulação deverá observar os preceitos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, vedada qualquer atuação que possa restringir a livre concorrência.

CAPÍTULO VII DA COMUNICAÇÃO DE INCIDENTES GRAVES

Art. 38. Os agentes de IA comunicarão, em prazo razoável, às autoridades pertinentes a ocorrência de graves incidentes de segurança, incluindo quando houver risco à vida e integridade física de pessoas, a interrupção de funcionamento de operações críticas de infraestrutura, graves danos à propriedade ou ao meio ambiente, bem como graves violações aos direitos fundamentais, à integridade da informação, ao processo democrático e à disseminação de

desinformação e de discursos que promovam o ódio ou a violência, nos termos do regulamento.

§ 1º A comunicação será devida, após definição, pela autoridade competente, do prazo e dos critérios de determinação da gravidade do incidente, observadas as características dos sistemas de inteligência artificial de acordo com o estado da arte e o desenvolvimento tecnológico.

§ 2º A autoridade competente verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário, determinar ao agente a adoção de providências e medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

Art. 39. Os agentes de IA, adicionalmente às disposições desta lei, permanecem sujeitos à legislação específica relativa a cibersegurança, proteção de infraestruturas críticas, proteção à vida e à integridade física de pessoas, danos a propriedade ou ao meio ambiente, proteção aos direitos fundamentais, disseminação de desinformação, discursos que provam o ódio ou a violência e a proteção ao processo democrático.

CAPÍTULO VIII BASE DE DADOS PÚBLICA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 39. Cabe à autoridade competente, em colaboração com as autoridades setoriais, a criação e manutenção de base de dados de inteligência artificial de alto risco, acessível ao público, que contenha os documentos públicos das avaliações de impacto, respeitados os segredos comercial e industrial, nos termos do regulamento, em conformidade com a legislação pertinente, em especial a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a Lei nº 12.527, /2011.

Parágrafo único. A criação da base de dados central disposta no caput não impede que as autoridades setoriais do SIA também criem seus respectivos bancos de IAs de alto risco setoriais, devendo ser mantidas em formato interoperável e com dados estruturados para facilitar o uso compartilhado.

CAPÍTULO IX DA SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Seção I Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial

Art. 40. Fica estabelecido o Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial – SIA.

§ 1º Integram o SIA:

I – a autoridade competente a ser designada pelo Poder Executivo Federal, que é o órgão de coordenação do SIA;

II – autoridades setoriais: órgãos e entidades públicos federais responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental;

III – Conselho de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial – CRIA, observado e limitado ao disposto na Seção III, do Capítulo IX desta Lei.

§ 2º – Ato do Poder Executivo Federal definirá lista dos órgãos e entidades que irão integrar o SIA, em conformidade com os incisos II e III, do § 1º deste artigo.

§ 3º. O Conselho terá como atribuição a produção de diretrizes e será fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de acordos de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica a fim de harmonizar e facilitar o exercício das atribuições da Autoridade Competente.

§ 4º O SIA tem por objetivos e fundamentos:

I – valorizar e reforçar as competências regulatória, sancionatória e normativa das autoridades setoriais em harmonia com as correlatas gerais da autoridade competente que coordena o SIA;

II – harmonização e colaboração com órgãos reguladores de temas transversais;

§ 5º A autoridade competente coordenará o Conselho de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial/CRIA disposto na Seção III do Capítulo IX desta Lei, a fim de harmonizar e facilitar as suas competências regulatórias, fiscalizatória e sancionatória.

Art. 41. Na qualidade de órgão de coordenação do SIA, compete à autoridade competente:

I – atuar na representação do Brasil perante organismos internacionais de inteligência artificial, sob a coordenação do Poder Executivo;

II – expedir, em colaboração com os demais integrantes do SIA, normas vinculantes de caráter geral sobre os seguintes temas:

a) forma e requisitos das informações a serem publicizadas sobre a utilização de sistemas de inteligência artificial;

b) requisitos e procedimento para certificação do desenvolvimento e utilização de sistemas de alto risco;

c) procedimentos e requisitos para elaboração da avaliação de impacto algorítmico; e

d) procedimentos para a comunicação de incidentes graves, notadamente quando afetarem direitos fundamentais.

III – expedir regras gerais sobre IA no país, além de acompanhar a aplicação de regras específicas, dando suporte aos órgãos setoriais, quando necessário;

IV – celebrar com os integrantes do SIA acordos regulatórios para definir regras e procedimentos específicos de coordenação de competências;

V – manifestar-se oportunamente e a seu critério nos processos normativos dos órgãos e entes estatais reguladores, sem caráter vinculante;

VI – exercer competência normativa, regulatória, fiscalizatória e sancionatória plena para desenvolvimento, implementação e uso de sistemas de inteligência artificial para atividades econômicas em que não haja órgão ou ente regulador setorial específico;

VII – nos ambientes regulatórios experimentais (*sandbox* regulatório) que envolvam sistemas de inteligência artificial, conduzidos por autoridades setoriais, a autoridade competente será cientificada, podendo se manifestar quanto ao cumprimento das finalidades e princípios desta lei;

VIII – promover e incentivar o disposto no Capítulo VI – Boas Práticas e Governança; e

IX – expedir orientações normativas gerais sobre certificados e acreditação de organismos de certificação com o objetivo de incentivar e assegurar melhores práticas de governança ao longo de todo o ciclo de vida de sistemas de inteligência artificial.

Art. 42. Cabe às autoridades setoriais:

I – o exercício da sua competência regulatória, fiscalizatória e sancionatória para desenvolvimento, implementação e uso de sistemas de inteligência artificial e que se insere em sua esfera de competência outorgada por lei;

II – expedir regras específicas para a aplicação de IA, incluindo aspectos relacionados a atividades de alto risco, observadas as normas gerais expedidas pela Autoridade Competente;

III – promover e incentivar o disposto no Capítulo VI – Boas Práticas e Governança;

IV – acreditar organismos de certificação e certificar sistemas inteligência artificial com o objetivo de incentivar e assegurar melhores práticas de governança ao longo de todo o seu ciclo de vida, observadas as diretrizes e normas gerais emitidas pela autoridade competente;

Art. 43. Caberá à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal a resolução da controvérsia entre a autoridade competente e as demais entidades do SIA, nos termos do regulamento.

Seção II

Das Atribuições e Poderes da Autoridade Competente

Art. 44. Cabe à autoridade competente:

I – zelar pela proteção a direitos fundamentais e a demais direitos afetados pela utilização de sistemas de inteligência artificial;

II – estimular a adoção de boas práticas, inclusive códigos de conduta, no desenvolvimento e utilização de sistemas de inteligência artificial;

III – promover ações de cooperação com autoridades de proteção e de fomento ao desenvolvimento e à utilização dos sistemas de inteligência artificial de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

IV – solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que desenvolvam ou utilizem sistemas de inteligência artificial, informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;

V – celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de inteligência artificial para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;

V – elaborar relatórios anuais acerca de suas atividades;

VII – realizar auditorias internas de sistemas de inteligência artificial quando necessária para a aferição de conformidade com esta Lei, garantido o tratamento confidencial das informações em atenção aos segredos comercial e industrial;

VIII – determinar ao agente de inteligência artificial que realize auditoria externa e independente;

IX – credenciar instituições, mediante critérios estabelecidos em regulamento sujeito a consulta pública, para acesso a dados para fins de auditorias, garantido a confidencialidade da informação em atenção aos segredos comercial e industrial;

X – credenciar instituições de pesquisa, mediante critérios estabelecidos em regulamento sujeito a consulta pública, para acesso a dados para fins de pesquisa, observados os segredos comercial e industrial, a anonimização e a proteção de dados pessoais conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

XII – recebimento e tratamento de denúncias anônimas, estabelecendo mecanismos de reserva de identidade do denunciante.

§ 1º Tanto a autoridade competente quanto eventuais entidades por ela credenciadas para realização de auditoria e para fins de pesquisa devem cumprir requisitos de segurança e confidencialidade das informações e de proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, em atenção aos segredos comercial e industrial.

§ 2º A autoridade competente, em conjunto com as autoridades setoriais, poderão realizar investigações conjuntas sobre os sistemas de IA de alto risco, em casos de suspeita de violação aos princípios, direitos e deveres previstos nesta Lei ou na legislação setorial aplicável.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes do SIA devem comunicar imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) quaisquer informações identificadas no decurso das atividades de fiscalização que possam ter interesse potencial para a aplicação da Lei Nº 12.529, de 2011.

§ 4º No exercício das suas atribuições e sempre no limite do que for pertinente e necessário à apuração de indícios concretos de infrações à ordem econômica, o CADE poderá ordenar aos desenvolvedores que seja concedido acesso aos conjuntos de dados de treino, validação e teste utilizados para o desenvolvimento dos sistemas de IA de alto risco.

Art. 45. Os regulamentos e as normas editados pela autoridade competente serão precedidos de consulta pública.

Art. 46. Os agentes de inteligência artificial, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade competente:

I – advertência;

II – multa simples, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, sendo, no caso de pessoa jurídica de direito privado, ou de até 2% (dois por cento) de seu faturamento bruto, de seu grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos;

III – publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

IV – proibição ou restrição para participar de regime de sandbox regulatório previsto nesta Lei, por até cinco anos;

V – suspensão parcial ou total, temporária ou definitiva, do desenvolvimento, fornecimento ou operação do sistema de inteligência artificial; e

VI – proibição de tratamento de determinadas bases de dados.

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I – a gravidade e a natureza das infrações e a eventual violação de direitos;

II – a boa-fé do infrator;

III – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV – a condição econômica do infrator;

V – a reincidência;

VI – o grau do dano;

VII – a cooperação do infrator;

VIII – a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar riscos, inclusive a análise de impacto algorítmico e efetiva implementação de código de ética;

IX – a adoção de política de boas práticas e governança;

X – a pronta adoção de medidas corretivas;

XI – a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção; e

XII – a cumulação com outras sanções administrativas eventualmente já aplicadas em definitivo para o mesmo ato ilícito.

§ 2º Antes ou durante o processo administrativo do § 1º deste artigo, poderá a autoridade competente adotar medidas preventivas, incluída multa cominatória, observado o limite total a que se refere o inciso II do *caput*, quando houver indício ou fundado receio de que o agente de inteligência artificial:

I – cause ou possa causar lesão irreparável ou de difícil reparação; ou

II – torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 3º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e em legislação específica.

§ 4º No caso do desenvolvimento, fornecimento ou utilização de sistemas de inteligência artificial de risco excessivo haverá, no mínimo, aplicação de multa e, no caso de pessoa jurídica, a suspensão parcial ou total, provisória ou definitiva de suas atividades.

§ 5º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano § 6º A autoridade competente definirá, por meio de regulamento próprio, o procedimento de apuração e critérios de aplicação das sanções administrativas a infrações a esta Lei, que serão objeto de:

I – consulta pública e de análise de impacto regulatório, sem prejuízo das disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e demais disposições legais pertinentes.

II – publicação de metodologias que apresentará objetivamente as formas e dosimetrias das sanções, devendo conter fundamentação detalhada de

todos os seus elementos e demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.

§ 7º O disposto nos incisos I, III, IV, V e VI do *caput* deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO X FOMENTO À INOVAÇÃO SUSTENTÁVEL

Seção I

Ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório)

Art. 52. A autoridade competente e as autoridades setoriais que compõem o SIA deverão promover e autorizar o funcionamento de ambiente regulatório experimental para inovação em inteligência artificial (*sandbox* regulatório de IA) por conta própria ou para as entidades que o requererem e preencherem os requisitos especificados por esta Lei e em regulamentação, inclusive em regime de cooperação público-privado.

Art. 53. A autoridade competente e as autoridades setoriais que compõem o SIA regulamentarão os procedimentos para a solicitação e autorização de funcionamento de *sandboxes* regulatórios, podendo limitar ou interromper o seu funcionamento e emitir recomendações, levando em consideração, dentre outros aspectos, a preservação de direitos fundamentais, de direitos dos consumidores potencialmente afetados e a segurança e proteção.

§ 1º As autoridades competentes deverão proporcionar às micro e pequenas empresas e startups acesso prioritário aos ambientes de testagem, na medida em que cumpram as condições de elegibilidade, os critérios de seleção e demais regulamentos.

§ 2º A autoridade competente poderá criar mecanismos para reduzir os custos regulatórios das empresas qualificadas na forma do § 1º do caput.

Seção II

Proteção ao trabalho e aos trabalhadores

Art. 55. O Conselho de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial/CRIA, em cooperação com o Ministério do Trabalho, deverá desenvolver diretrizes para dentre outros objetivos:

I – mitigar os potenciais impactos negativos aos trabalhadores, em especial os riscos de deslocamento de emprego e oportunidades de carreira relacionadas à IA;

II – potencializar os potenciais impactos positivos aos trabalhadores, em especial para melhoria da saúde e segurança do local de trabalho;

III – valorizar os instrumentos de negociações e convenções coletivas.

Seção III

Medidas de Incentivos e Sustentabilidade

Art. 56. A administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fomentará o desenvolvimento produtivo e tecnológico e a inovação em inteligência artificial.

Parágrafo único. As medidas de fomento de que trata o *caput* serão pautadas pelas seguintes diretrizes:

I – promoção da inovação nos setores produtivos, inclusive por meio da contratação de soluções inovadoras pelo Estado e celebração de parcerias público-privadas nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

II – investimento em pesquisa para o desenvolvimento de inteligência artificial no país, voltadas ao contexto socioeconômico brasileiro, prezando pela autonomia tecnológica e de dados do País e sua inserção e competitividade no mercado interno e internacional.

III – financiamento de recursos físicos e tecnológicos de inteligência artificial de difícil acesso para pequenas e médias empresas e centros de pesquisa que promovam práticas sustentáveis.

Art. 57. Entidades públicas e privadas devem priorizar a utilização de sistemas e aplicações de inteligência artificial que visem a eficiência energética e racionalização do consumo de recursos naturais.

Art. 58. O Conselho de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial/CRIA, em cooperação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, fomentará pesquisa e o desenvolvimento de programas de certificação para redução do impacto ambiental de sistemas de inteligência artificial.

Seção IV

Direitos de autor e conexos

Art. 59. O desenvolvedor e o aplicador de sistema de inteligência artificial que utilizar conteúdo protegido por direitos de autor e conexos no seu desenvolvimento deverá informar quais conteúdos protegidos foram utilizados nos processos de treinamento dos sistemas de inteligência artificial, conforme disposto em regulamentação.

Art. 60. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização automatizada de conteúdos protegidos em processos de mineração de textos e dados para os fins de pesquisa ou desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial por organizações e instituições de pesquisa, jornalismo, museus, arquivos, bibliotecas e educacionais, desde que observadas as seguintes condições:

I - o acesso tenha se dado de forma lícita;

II - não tenha fins comerciais;

III - a atividade não tenha como objetivo principal a reprodução, exibição ou disseminação da obra original em si; e

IV - a utilização de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos seja feita na medida necessária para o objetivo a ser alcançado, não prejudique injustificadamente os interesses econômicos dos titulares e não concorra com a exploração normal das obras.

§1º Eventuais cópias de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos utilizadas no treinamento de sistemas de inteligência artificial deverão ser mantidas em estritas condições de segurança, e unicamente pelo tempo necessário para a realização da atividade ou para a finalidade específica de verificação dos resultados.

§2º Este artigo não se aplica a instituições coligadas ou controladas por entidade com fins lucrativos que forneça ou opere sistemas de IA ou que tenham, entre elas, participação acionária.

§ 3º A atividade de mineração de textos e dados que envolva dados pessoais estará sujeita às disposições da Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 61. O titular de direitos de autor e conexos poderá proibir a utilização dos conteúdos de sua titularidade no desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial nas hipóteses não contempladas pelo artigo 58 desta Lei, na forma do regulamento.

Art. 62. Configura infração à ordem econômica prevista na Lei nº 12.529/2011 a discriminação de titulares de direitos de autor e conexos que exerçam as prerrogativas estabelecidas nesta Lei por agentes de sistemas de IA ou por entidades do mesmo grupo econômico.

Parágrafo único. A discriminação prevista no caput levará em consideração se um agente de sistemas de IA ou integrante do mesmo grupo econômico prejudica titular de direitos autorais ou conexos em serviços ou aplicações oferecidos que não estejam diretamente ligados ao sistema em que o titular exerceu a prerrogativa.

Art. 63. A autoridade setorial, ouvido o órgão central competente, estabelecerá um ambiente regulatório experimental (sandbox) para dispor sobre a transparência e a remuneração devida por agentes de sistemas de inteligência artificial em relação a conteúdos protegidos por direitos autorais utilizados e treinados no desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial disponibilizados com finalidade comercial, observado o disposto nesta Seção.

Parágrafo único. O ambiente regulatório experimental (sandbox) deve assegurar:

I - que os titulares de direitos de autor e conexos tenham plena capacidade de negociar e autorizar direta ou coletivamente a utilização dos conteúdos dos quais são titulares, podendo fazê-lo de forma gratuita ou onerosa.

II - que o cálculo da remuneração a que se refere o caput considere elementos relevantes, tais como o poder econômico do agente de inteligência artificial, o grau de utilização dos conteúdos e os efeitos concorrenciais dos resultados em relação aos conteúdos originais utilizados.

III - a livre negociação na reutilização dos conteúdos protegidos, com promoção de um ambiente de pesquisa e experimentação que possibilite o desenvolvimento de práticas inovadoras, e que não restrinjam a liberdade de pactuação entre as partes envolvidas, nos termos dos arts. 156, 157, 421, 422, 478 e 479 do Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 e o art. 4º. da Lei 9.610/1998.

IV – que a remuneração se aplicará somente nas hipóteses de disponibilização comercial dos sistemas de inteligência artificial, em conformidade com o art. 54 e ressalvadas as hipóteses de usos permitidos previstos no Art. 53.

V – que a remuneração a que se refere este artigo diz respeito:

a) aos titulares de direitos de autor e de direitos conexos nacionais ou estrangeiros domiciliados no Brasil;

b) a pessoas domiciliadas em país que assegure a reciprocidade na proteção, em termos equivalentes a este artigo, aos direitos de autor e aos direitos conexos de brasileiros, conforme disposto nos artigos 2º, parágrafo único, e 97, § 4º, da Lei n. 9.610, de 1998, sendo vedada a cobrança nos casos em que a reciprocidade não estiver assegurada.

Art. 64. A utilização de conteúdos de imagem, áudio, voz ou vídeo que retratem ou identifiquem pessoas naturais pelos sistemas de inteligência artificial deverá respeitar os direitos da personalidade, na forma prevista no Código Civil e na legislação pertinente.

Seção IV

Do Incentivo a Microempresas, empresas de Pequeno Porte e Startups

Art. 65. As autoridades competentes deverão definir critérios diferenciados para sistemas de IA ofertados por microempresas, empresas de pequeno porte e startups que promovam o desenvolvimento da indústria tecnológica nacional.

Parágrafo único. Critérios diferenciados devem considerar o impacto concorrencial das atividades econômicas correlatas, o número de usuários afetados e a natureza das atividades econômicas exercidas.

CAPÍTULO XI DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Seção I Disposições Gerais

Art. 66. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da inteligência artificial no Brasil:

I – estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, multissetorial transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, do terceiro setor e da comunidade acadêmica, especialmente considerando os grupos vulneráveis;

II – promoção da confiança nas tecnologias de inteligência artificial, com disseminação de informações e de conhecimento sobre seus usos éticos e responsáveis;

III – estímulo à capacitação e à preparação das pessoas para a reestruturação do mercado de trabalho;

VI – promoção da interoperabilidade entre sistemas de IA, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade, com a adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres para evitar a dependência tecnológica e propiciar a continuidade do emprego dos sistemas desenvolvidos ou contratados;

VII – publicidade e disseminação de dados, de forma aberta, estruturada e segura;

VIII – proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento sustentável;

X – promoção da cooperação internacional, mediante estímulo ao compartilhamento do conhecimento sobre sistemas de inteligência artificial e à negociação de tratados, acordos e padrões técnicos globais que facilitem a interoperabilidade regulatória e tecnológica.

Art. 67. As aplicações de inteligência artificial de entes do poder público devem buscar:

I – acessibilidade das pessoas, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;

II – compatibilidade tanto com a leitura humana, quanto com o tratamento automatizado das informações;

III – facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico que utilizem sistemas de inteligência artificial;

IV – garantia de transparência ativa quanto ao uso de sistemas de inteligência artificial, principalmente quando utilizadas para tomada de decisão.

VI – promoção da cultura e da língua portuguesa; e

VIII – estímulo ao desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial nacionais, com especial atenção para questões nacionais e nuances culturais, de idioma e contexto socioeconômico.

Seção II

Da Formação, da Capacitação e da Educação

Art. 68. A administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios implementará programas de:

I – educação, formação, capacitação, qualificação e requalificação técnica e superior em inteligência artificial alinhados às demandas do mercado e do setor público;

II – letramento digital para os cidadãos fazerem o melhor uso significativo e com equidade dos sistemas de inteligência artificial disponíveis, priorizando-se a educação básica;

III – apoio para trabalhadores impactados e possivelmente afetados pela adoção da IA, com foco na promoção do bem-estar, requalificação, adaptação às novas exigências do mercado de trabalho e reinserção profissional.

IV – conscientização e capacitação em sustentabilidade no campo das tecnologias digitais avançadas, com ênfase em práticas responsáveis na utilização de recursos; e

V – incentivo às instituições de ensino para incluir em seus currículos disciplinas sobre impacto ambiental e sustentabilidade no desenvolvimento e operação de sistemas e aplicações de inteligência artificial e outras tecnologias digitais avançadas.

§ 1º Os programas de que trata o caput buscarão reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do país.

§ 2º As medidas de letramento de que trata o inciso II do *caput* incluirão noções e competências básicas sobre os sistemas de inteligência artificial e o seu funcionamento, incluindo os diferentes tipos de produtos e utilizações, os seus riscos e os benefícios.

Art. 69. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da inteligência artificial no País.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 70. Os direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 71. Poder Executivo poderá criar comitê de especialistas e cientistas de Inteligência Artificial com o objetivo de reunir evidências científicas e acompanhar tecnicamente e cientificamente o desenvolvimento e aplicação da IA de forma responsável.

Art. 72. O *caput* do art. 3º da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“**Art. 3º**

.....

.....

.....

VI – letramento algorítmico crítico e computação crítica, que envolve a leitura sobre as implicações sociais e humanas das tecnologias, considerando especialmente a inteligência artificial.

.....

”(NR)

Art. 73. O art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“**Art. 12**.....

.....

.....

.....

§ 5º Nas hipóteses do inciso I, alíneas “a”, “b” e “d”, será priorizada a execução de pesquisas e projetos de inteligência artificial por parte dos diversos atores no setor público e privado, ou por meio de parceria público-privada” (NR)

Art. 74. Esta Lei entra em vigor 730 (setecentos e trinta) dias após a sua publicação.

§ 1º As práticas vedadas pelos artigos 13 e 14, bem como as regras previstas na Seção V, do Capítulo IV – Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial Fundacionais, de Propósito Geral e Generativas entram em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

§ 2º O Capítulo VIII desta Lei entra em vigor na data de publicação desta Lei, cabendo ao Poder Executivo:

I – designar a autoridade competente no prazo;

II – fornecer os recursos necessários à autoridade competente para assegurar segurança jurídica e eficiência na supervisão e fiscalização desta Lei;

§ 3º A seção IV do capítulo X desta Lei entra em vigor na data de publicação desta Lei.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 21, DE 2020

Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1853928&filename=PL-21-2020



[Página da matéria](#)



Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece fundamentos e princípios para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil e diretrizes para o fomento e a atuação do poder público nessa área.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se sistema de inteligência artificial o sistema baseado em processo computacional que, a partir de um conjunto de objetivos definidos por humanos, pode, por meio do processamento de dados e de informações, aprender a perceber e a interpretar o ambiente externo, bem como a interagir com ele, fazendo previsões, recomendações, classificações ou decisões, e que utiliza, sem a elas se limitar, técnicas como:

I - sistemas de aprendizagem de máquina (*machine learning*), incluída aprendizagem supervisionada, não supervisionada e por reforço;

II - sistemas baseados em conhecimento ou em lógica;

III - abordagens estatísticas, inferência bayesiana, métodos de pesquisa e de otimização.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos processos de automação exclusivamente orientados por parâmetros predefinidos de programação que não incluam a capacidade do sistema de aprender a perceber e a interpretar o ambiente externo, bem como a interagir com ele, a partir das ações e das informações recebidas.



Art. 3º A aplicação de inteligência artificial no Brasil tem por objetivo o desenvolvimento científico e tecnológico, bem como:

I - a promoção do desenvolvimento econômico sustentável e inclusivo e do bem-estar da sociedade;

II - o aumento da competitividade e da produtividade brasileira;

III - a inserção competitiva do Brasil nas cadeias globais de valor;

IV - a melhoria na prestação de serviços públicos e na implementação de políticas públicas;

V - a promoção da pesquisa e desenvolvimento com a finalidade de estimular a inovação nos setores produtivos; e

VI - a proteção e a preservação do meio ambiente.

Art. 4º O desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil têm como fundamentos:

I - o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;

II - a livre iniciativa e a livre concorrência;

III - o respeito à ética, aos direitos humanos e aos valores democráticos;

IV - a livre manifestação de pensamento e a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;

V - a não discriminação, a pluralidade, o respeito às diversidades regionais, a inclusão e o respeito aos direitos e garantias fundamentais do cidadão;

VI - o reconhecimento de sua natureza digital, transversal e dinâmica;

VII - o estímulo à autorregulação, mediante adoção de códigos de conduta e de guias de boas práticas, observados os princípios previstos no art. 5º desta Lei, e as boas práticas globais;

VIII - a segurança, a privacidade e a proteção de dados pessoais;

IX - a segurança da informação;

X - o acesso à informação;

XI - a defesa nacional, a segurança do Estado e a soberania nacional;

XII - a liberdade dos modelos de negócios, desde que não conflite com as disposições estabelecidas nesta Lei;

XIII - a preservação da estabilidade, da segurança, da resiliência e da funcionalidade dos sistemas de inteligência artificial, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e de estímulo ao uso de boas práticas;

XIV - a proteção da livre concorrência e contra práticas abusivas de mercado, na forma da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011; e

XV - a harmonização com as Leis nºs 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), 12.965, de 23 de abril de 2014, 12.529, de 30 de novembro de 2011, 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Os códigos de conduta e os guias de boas práticas previstos no inciso VII do *caput* deste artigo poderão servir como elementos indicativos de conformidade.

Art. 5º São princípios para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil:



I - finalidade benéfica: busca de resultados benéficos para a humanidade pelos sistemas de inteligência artificial;

II - centralidade do ser humano: respeito à dignidade humana, à privacidade, à proteção de dados pessoais e aos direitos fundamentais, quando o sistema tratar de questões relacionadas ao ser humano;

III - não discriminação: mitigação da possibilidade de uso dos sistemas para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos;

IV - busca pela neutralidade: recomendação de que os agentes atuantes na cadeia de desenvolvimento e de operação de sistemas de inteligência artificial busquem identificar e mitigar vieses contrários ao disposto na legislação vigente;

V - transparência: direito das pessoas de serem informadas de maneira clara, acessível e precisa sobre a utilização das soluções de inteligência artificial, salvo disposição legal em sentido contrário e observados os segredos comercial e industrial, nas seguintes hipóteses:

a) sobre o fato de estarem se comunicando diretamente com sistemas de inteligência artificial, tal como por meio de robôs de conversação para atendimento personalizado *on-line* (*chatbot*), quando estiverem utilizando esses sistemas;

b) sobre a identidade da pessoa natural, quando ela operar o sistema de maneira autônoma e individual, ou da pessoa jurídica responsável pela operação dos sistemas de inteligência artificial;

c) sobre critérios gerais que orientam o funcionamento do sistema de inteligência artificial,

assegurados os segredos comercial e industrial, quando houver potencial de risco relevante para os direitos fundamentais;

VI - segurança e prevenção: utilização de medidas técnicas, organizacionais e administrativas, considerando o uso de meios razoáveis e disponíveis na ocasião, compatíveis com as melhores práticas, os padrões internacionais e a viabilidade econômica, direcionadas a permitir o gerenciamento e a mitigação de riscos oriundos da operação de sistemas de inteligência artificial durante todo o seu ciclo de vida e o seu contínuo funcionamento;

VII - inovação responsável: garantia de adoção do disposto nesta Lei, pelos agentes que atuam na cadeia de desenvolvimento e operação de sistemas de inteligência artificial que estejam em uso, documentando seu processo interno de gestão e responsabilizando-se, nos limites de sua respectiva participação, do contexto e das tecnologias disponíveis, pelos resultados do funcionamento desses sistemas;

VIII - disponibilidade de dados: não violação do direito de autor pelo uso de dados, de banco de dados e de textos por ele protegidos, para fins de treinamento de sistemas de inteligência artificial, desde que não seja impactada a exploração normal da obra por seu titular.

Art. 6º Ao disciplinar a aplicação de inteligência artificial, o poder público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - intervenção subsidiária: regras específicas deverão ser desenvolvidas para os usos de sistemas de inteligência artificial apenas quando absolutamente



necessárias para a garantia do atendimento ao disposto na legislação vigente;

II - atuação setorial: a atuação do poder público deverá ocorrer pelo órgão ou entidade competente, considerados o contexto e o arcabouço regulatório específicos de cada setor;

III - gestão baseada em risco: o desenvolvimento e o uso dos sistemas de inteligência artificial deverão considerar os riscos concretos, e as definições sobre a necessidade de regulação dos sistemas de inteligência artificial e sobre o respectivo grau de intervenção deverão ser sempre proporcionais aos riscos concretos oferecidos por cada sistema e à probabilidade de ocorrência desses riscos, avaliados sempre em comparação com:

a) os potenciais benefícios sociais e econômicos oferecidos pelo sistema de inteligência artificial; e

b) os riscos apresentados por sistemas similares que não envolvam inteligência artificial, nos termos do inciso V deste *caput*;

IV - participação social e interdisciplinar: a adoção de normas que impactem o desenvolvimento e a operação de sistemas de inteligência artificial será baseada em evidências e precedida de consulta pública, realizada preferencialmente pela internet e com ampla divulgação prévia, de modo a possibilitar a participação de todos os interessados e as diversas especialidades envolvidas;

V - análise de impacto regulatório: a adoção de normas que impactem o desenvolvimento e a operação de sistemas de inteligência artificial será precedida de análise de impacto

regulatório, nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, e da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019; e

VI - responsabilidade: as normas sobre responsabilidade dos agentes que atuam na cadeia de desenvolvimento e operação de sistemas de inteligência artificial deverão, salvo disposição legal em contrário, pautar-se na responsabilidade subjetiva e levar em consideração a efetiva participação desses agentes, os danos específicos que se deseja evitar ou remediar e a forma como esses agentes podem demonstrar adequação às normas aplicáveis, por meio de esforços razoáveis compatíveis com os padrões internacionais e as melhores práticas de mercado.

§ 1º Na gestão com base em risco a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, a administração pública, nos casos de baixo risco, deverá incentivar a inovação responsável com a utilização de técnicas regulatórias flexíveis.

§ 2º Na gestão com base em risco a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, a administração pública, nos casos concretos em que se constatar alto risco, poderá, no âmbito da sua competência, requerer informações sobre as medidas de segurança e prevenção enumeradas no inciso VI do *caput* do art. 5º desta Lei, e respectivas salvaguardas, nos termos e nos limites de transparência estabelecidos por esta Lei, observados os segredos comercial e industrial.

§ 3º Quando a utilização do sistema de inteligência artificial envolver relações de consumo, o agente responderá independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores, no limite de sua participação efetiva no



evento danoso, observada a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

§ 4º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 7º Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação ao uso e ao fomento dos sistemas de inteligência artificial no Brasil:

I - promoção da confiança nas tecnologias de inteligência artificial, com disseminação de informações e de conhecimento sobre seus usos éticos e responsáveis;

II - incentivo a investimentos em pesquisa e desenvolvimento de inteligência artificial;

III - promoção da interoperabilidade tecnológica dos sistemas de inteligência artificial utilizados pelo poder público, de modo a permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;

IV - incentivo ao desenvolvimento e à adoção de sistemas de inteligência artificial nos setores público e privado;

V - estímulo à capacitação e à preparação das pessoas para a reestruturação do mercado de trabalho;

VI - estímulo a práticas pedagógicas inovadoras, com visão multidisciplinar, e ênfase da importância de ressignificação dos processos de formação de professores para



lidar com os desafios decorrentes da inserção da inteligência artificial como ferramenta pedagógica em sala de aula;

VII - estímulo à adoção de instrumentos regulatórios que promovam a inovação, como ambientes regulatórios experimentais (*sandboxes* regulatórios), análises de impacto regulatório e autorregulações setoriais;

VIII - estímulo à criação de mecanismos de governança transparente e colaborativa, com a participação de representantes do poder público, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade científica; e

IX - promoção da cooperação internacional, mediante estímulo ao compartilhamento do conhecimento sobre sistemas de inteligência artificial e à negociação de tratados, acordos e padrões técnicos globais que facilitem a interoperabilidade entre os sistemas e a harmonização da legislação a esse respeito.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, o poder público federal promoverá a gestão estratégica e as orientações quanto ao uso transparente e ético de sistemas de inteligência artificial no setor público, conforme as políticas públicas estratégicas para o setor.

Art. 8º As diretrizes de que tratam os arts. 6º e 7º desta Lei serão aplicadas conforme regulamentação do Poder Executivo federal por órgãos e entidades setoriais com competência técnica na matéria, os quais deverão:

I - monitorar a gestão do risco dos sistemas de inteligência artificial, no caso concreto, avaliando os riscos da aplicação e as medidas de mitigação em sua área de competência;



II - estabelecer direitos, deveres e responsabilidades; e

III - reconhecer instituições de autorregulação.

Art. 9º Para os fins desta Lei, sistemas de inteligência artificial são representações tecnológicas oriundas do campo da informática e da ciência da computação, competindo privativamente à União legislar e normatizar a matéria para a promoção de uniformidade legal em todo o território nacional, na forma do disposto no inciso IV do *caput* do art. 22 da Constituição Federal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de setembro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1.222/2021/SGM-P

Brasília, 30 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 21, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 91074 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art22_cpt_inc4
- Decreto nº 10.411, de 30 de Junho de 2020 - DEC-10411-2020-06-30 - 10411/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2020;10411>
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- Lei nº 12.529, de 30 de Novembro de 2011 - Lei de Defesa da Concorrência (2011); Lei Antitruste (2011); Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - 12529/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12529>
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>
- Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019 - Lei da Liberdade Econômica - 13874/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13874>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho
PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 5.691, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *institui a Política Nacional de Inteligência Artificial*.



SF/22315.03305-07

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei (PL) nº 5.691, de 2019, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que institui a Política Nacional de Inteligência Artificial.

A iniciativa é composta de sete artigos.

O art. 1º delimita o objeto da iniciativa, que é instituir a Política Nacional de Inteligência Artificial, de forma a estimular um ambiente favorável ao desenvolvimento de tecnologias afins.

Entre os princípios da referida política, estabelecidos pelo art. 2º da iniciativa, estão o respeito à ética, aos direitos humanos, aos valores democráticos e à diversidade e a proteção da privacidade e dos dados pessoais dos indivíduos.

O projeto, em seu art. 3º, elege as diretrizes da Política Nacional de Inteligência Artificial, quais sejam, o estabelecimento de padrões éticos para sua utilização; a promoção do crescimento inclusivo e sustentável; a melhoria da qualidade e da eficiência dos serviços oferecidos à população; o estímulo a investimentos públicos e privados em pesquisa e desenvolvimento

na área; a promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas; o incremento do intercâmbio de informações e a colaboração entre especialistas, dentro e fora do País; o estímulo às atividades de pesquisa e inovação, inclusive com a oferta de incentivos fiscais; a capacitação de profissionais da área; a valorização do trabalho humano; e a promoção de uma transição justa, que mitigue as consequências adversas da inteligência artificial para o mercado de trabalho e para as relações trabalhistas.

No art. 4º, o projeto estabelece os contornos a serem dispensados às soluções de inteligência artificial, contemplando o respeito à autonomia, a preservação da intimidade e da privacidade das pessoas e os vínculos de solidariedade entre os povos e as diferentes gerações; o caráter inteligível, justificável, acessível, aberto ao escrutínio democrático e compatível com a manutenção da diversidade social e cultural; a utilização de ferramentas de segurança e de proteção que possibilitem a intervenção humana; a garantia de decisões rastreáveis e não discriminatórias; e a definição de padrões de governança que garantam o gerenciamento e a mitigação de riscos potenciais.

De acordo com o art. 5º, programas elaborados entre órgãos públicos e instituições privadas, fundos setoriais de ciência, tecnologia e inovação, bem como convênios para o desenvolvimento de tecnologias sociais, são os instrumentos da Política Nacional de Inteligência Artificial.

Já seu art. 6º prevê a possibilidade de celebração de convênios entre a União, os entes públicos e entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, para a obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros destinados a projetos que se enquadrem na política de inteligência artificial.

O art. 7º fixa a cláusula de vigência, a contar da data de sua publicação.

Após sua deliberação por este colegiado, a matéria será encaminhada para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo.

Não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Conforme preceituam os incisos I e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação, e correlatos. O PL nº 5.691, de 2019, inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste colegiado.

Como descrito no relatório, o projeto de lei em tela traça os contornos a serem observados na Política Nacional de Inteligência Artificial.

De fato, a implantação das tecnologias e aplicações de inteligência artificial tem mobilizado os formuladores de políticas públicas em todos os cantos do mundo. Seus impactos para as áreas de saúde, educação, transporte, meio-ambiente, mobilidade urbana e segurança, bem como para o segmento de pesquisa e desenvolvimento e para a produção industrial, concomitantes à iminente implantação das redes móveis de quinta geração (5G), serão incomensuráveis. E, mais, trarão importantes consequências na atuação do setor público, no tratamento de dados pessoais dos indivíduos e, sobretudo, na configuração de um novo mercado de trabalho.

Nesse sentido, o projeto de lei em análise, ao mesmo tempo em que prevê as regras que regerão o futuro do ambiente digital, orientado pelas tecnologias de inteligência artificial, tem o cuidado de não avançar na organização e nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo, responsáveis pela implementação da política que pretende estabelecer.

Da mesma forma, a proposta é compatível com a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial instituída pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) por meio da Portaria GM nº 4.617, de 6 de abril de 2021, sendo meritória sua aprovação.

Entendemos, no entanto, que o PL nº 5.691, de 2019, merece alguns ajustes.

O primeiro deles é a menção expressa, no inciso III do art. 2º, que prevê o princípio da proteção da privacidade e dos dados pessoais, da obediência aos ditames da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Isso porque a base de operacionalização de tecnologias relacionadas à inteligência artificial



envolve o tratamento intensivo de dados, inclusive pessoais, sendo fundamental o alinhamento de seus princípios com a legislação pertinente.

O segundo aperfeiçoamento trata da incorporação, no texto do projeto, do princípio da prestação de contas, seguido da ideia de transparência, já que é fundamental, no desenho dos sistemas de inteligência artificial, a adoção de medidas para garantir a compreensão dos processos associados à tomada de decisões automatizadas e aos eixos ali envolvidos.

O terceiro ponto a ser incorporado é a previsão da proteção aos direitos autorais e de propriedade intelectual, pois os dados de treinamento para modelos de inteligência artificial geralmente precisam ser copiados e editados, e os ajustes para eficiência dos modelos são personalizados, devendo-se garantir os direitos correlatos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.691, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº –CCT

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.691, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
III - proteção da privacidade e dos dados pessoais, obedecidos os ditames da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

IV - transparência, segurança, confiabilidade e garantia da prestação de contas sobre os processos associados à tomada de decisões automatizadas;

V - proteção aos direitos autorais e de propriedade intelectual.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22315.03305-07



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5691, DE 2019

Institui a Política Nacional de Inteligência Artificial.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Institui a Política Nacional de Inteligência Artificial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Inteligência Artificial, com o objetivo de estimular a formação de um ambiente favorável ao desenvolvimento de tecnologias em Inteligência Artificial.

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Inteligência Artificial:

I - desenvolvimento inclusivo e sustentável;

II - respeito à ética, aos direitos humanos, aos valores democráticos e à diversidade;

III - proteção da privacidade e dos dados pessoais;

IV - transparência, segurança e confiabilidade.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Inteligência Artificial:

I - estabelecimento de padrões éticos para o uso da Inteligência Artificial;

II - promoção de crescimento inclusivo e sustentável;

III - melhoria da qualidade e da eficiência dos serviços oferecidos à população;

IV - estímulo a investimentos públicos e privados em pesquisa e desenvolvimento da Inteligência Artificial;



SF/19691.50759-02

V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

VI - desenvolvimento de estratégias para incrementar o intercâmbio de informações e a colaboração entre especialistas e instituições nacionais e estrangeiras;

VII - estímulo às atividades de pesquisa e inovação das instituições de Ciência, Tecnologia e de Inovação;

VIII - desenvolvimento de mecanismos de fomento à inovação e ao empreendedorismo digital, com incentivos fiscais voltados às empresas que investirem em pesquisa e inovação;

IX - capacitação de profissionais da área de tecnologia em Inteligência Artificial;

X - valorização do trabalho humano;

XI - promoção de uma transição digital justa com a mitigação das consequências adversas da Inteligência Artificial para o mercado de trabalho e para as relações trabalhistas.

Art. 4º As soluções de Inteligência Artificial devem:

I - respeitar a autonomia das pessoas;

II - preservar a intimidade e privacidade das pessoas;

III - preservar os vínculos de solidariedade entre os povos e as diferentes gerações;

IV - ser inteligíveis, justificáveis e acessíveis;

V - ser abertas ao escrutínio democrático e permitir o debate e controle por parte da população;

VI - ser compatíveis com a manutenção da diversidade social e cultural e não restringir escolhas pessoais de estilo de vida;



VII - conter ferramentas de segurança e proteção que permitam a intervenção humana sempre que necessária;

VIII - prover decisões rastreáveis e sem viés discriminatório ou preconceituoso;

IX - seguir padrões de governança que garantam o contínuo gerenciamento e a mitigação dos riscos potenciais da tecnologia.

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Inteligência Artificial:

I - programas transversais elaborados em parceria com órgãos públicos e instituições privadas;

II - fundos setoriais de ciência, tecnologia e inovação;

III - convênios para desenvolvimento de tecnologias sociais.

Art. 6º A União e os entes públicos dotados de personalidade jurídica poderão celebrar convênios com entidades privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, para obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros destinados a apoiar e fortalecer a Política Nacional de Inteligência Artificial.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Fortemente impulsionada pelo rápido desenvolvimento tecnológico, a Inteligência Artificial está cada vez mais presente na vida das pessoas, nas corporações e nos governos, sendo considerada uma nova fronteira tecnológica com potencial para alavancar novas frentes de crescimento.

De acordo com a pesquisa da empresa de consultoria Accenture, essa tecnologia pode duplicar as taxas de crescimento econômico anual até 2035. A previsão é que a Inteligência Artificial aumentará a produtividade em até 40% e permitirá a otimização do tempo por parte das pessoas.



Diversas nações já implementaram estratégias voltadas para o desenvolvimento da Inteligência Artificial com a articulação de esforços que envolvem governo, indústrias e universidades.

Devido a sua importância estratégica para o desenvolvimento econômico e social, o Brasil não pode deixar de adotar uma política nacional especificamente focada na Inteligência Artificial.

Por essa razão, apresento esta proposição, destinada a instituir a Política Nacional de Inteligência Artificial no Brasil, com o objetivo de articular esforços e estimular a formação de um ambiente favorável à implantação de um ecossistema tecnológico que incorpore esse novo fator de crescimento.

Pelo exposto, conto com a colaboração dos nobres colegas para o aperfeiçoamento desta proposição e, ao fim, para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SF/19691.50759-02